



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 29 de abril de 2016

Número 83

ÍNDICE

Assembleia da República

Declaração n.º 4/2016:

Conta de gerência da Assembleia da República referente ao ano de 2014 1424

Mar

Portaria n.º 113/2016:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Constituição de Seguros das Populações Aquícolas 1434

Portaria n.º 114/2016:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Inovação e à Transferência de Conhecimentos entre Cientistas e Pescadores 1439

Portaria n.º 115/2016:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio ao Aumento do Potencial dos Sítios Aquícolas 1444

Portaria n.º 116/2016:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Promoção da Saúde e do Bem-estar Animal 1449

Portaria n.º 117/2016:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Aquicultura Biológica, à Conversão para Sistemas de Ecogestão e Auditoria e à Prestação de Serviços Ambientais pela Aquicultura 1454

Portaria n.º 118/2016:

Aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Proteção e Restauração da Biodiversidade e dos Ecossistemas Marinhos 1458

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 81, de 27 de abril de 2016, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 20-A/2016:

Estabelece o enquadramento e articulação institucional da organização das comemorações do Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas 1408-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 4/2016

Declara-se que, pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2016, publicada no *Diário da República* 1.ª série, n.º 63, de 31 de março de 2016, foi aprovada a

conta de gerência da Assembleia da República referente ao ano de 2014, que, nos termos do n.º 4 do artigo 59.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República), se publica.

Assembleia da República, 20 de abril de 2016. —
O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

Mapa de fluxos de caixa em 31 de dezembro de 2014

Valores em euros

Ano: 2014

Código	Débitos	Importâncias	
		Parcial	Total
	Saldo da gerência anterior		
	De Dotações orçamentais		
	Dotações Orçamentais	0,00	
	do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 520 -Actividade 110	19.625.960,90	
	do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 520 -Actividade 110	20.098.188,35	
		39.724.149,25	
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receitas do Estado	-9,54	
	Operações de tesouraria	516,50	
		506,96	
	Outros		
	Receitas do Estado	0,00	
	Operações de tesouraria	13.473,10	
		13.473,10	39.738.129,31
	Sendo		
	Em cofre	0,00	
	Em depósito	39.738.129,29	
	Total	39.738.129,31	

Valores em euros

Ano: 2014

	Receitas		
	De Dotações orçamentais		
011020100	Orçamento AR		
	Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 311		
	<i>Receitas Correntes</i>		
060301A0	Transf. Correntes / Administração Central / OE - AR	57.813.016,00	57.813.016,00
	<i>Receitas de Capital</i>		
100301A0	Transferências de capital / Admin. Central / OE - AR	3.413.886,00	3.413.886,00
			61.226.902,00
	Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 510		
	<i>Receitas Correntes</i>		
050201A0	Juros/Bancos e outras Inst.Financ./Depósitos à Ordem	414,28	
050201B0	Juros/Bancos e out. Inst.Financ./Aplic. Financ de curto prazo	78.086,05	
070102A0	Venda de Livros e documentação / Edições da AR	18.994,13	
070102B0	Venda de Livros e documentação / Outras editoras	10.330,36	
070105	Venda de Bens inutilizados	290,16	
070108B0	Venda de Merchandising	28.875,92	
070207	Venda de Senhas de Refeição	243.373,22	
070299A0	Serviços de Reprodução - Reprodução de documentos	374,83	
070302	Rendas de Edifícios	49.454,96	
080199A0	Outras receitas correntes - AR	17.432,23	447.626,14
	<i>Receitas de Capital</i>		
090410	Famílias	3.144,23	
130101	Indemnizações	1.324,71	
150101	Reposições não abatidas nos pagamentos	82.401,86	86.870,80
			534.496,94

Valores em euros

Ano: 2014

011020100	Orçamento AR- Entidades Autónomas e Subvenções Políticas		
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 311</u>		
	<i>Receitas - Outros</i>		
0603013043	Transferências OE - corrente para CNE	1.096.776,00	
0603013044	Transferências OE - corrente para CADA	697.490,00	
0603013045	Transferências OE - corrente para CNPD	534.054,00	
0603013046	Transferências OE - corrente para CNECV	259.359,00	
0603015202	Transferências OE- corrente para PROV. JUST.	4.746.874,00	
0603015733	Transferências OE- corrente para ERC	1.662.111,00	
060301H0	Transferência OE para Subvenções aos Partidos representados na AR	14.853.458,24	
060301I0	Transferência OE para Subvenção Estatal p/Campanhas Eleitorais	3.408.000,00	
1003013043	Transferências OE- capital para CNE	47.500,00	
1003013044	Transferências OE- capital para CADA	9.000,00	
1003013045	Transferências OE- capital para CNPD	5.000,00	
1003013046	Transferências OE- capital para CNECV	3.600,00	
1003015202	Transferências OE- capital para PROV. JUST.	15.000,00	27.338.222,24
			27.338.222,24
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 510</u>		
	<i>Receitas de Capital</i>		
150101	Reposições não abatidas nos pagamentos	79,44	79,44
			79,44
			89.099.700,62

Valores em euros

Ano: 2014

	<u>Importâncias retidas para entrega ao Estado ou outras entidades:</u>		
	Descontos em vencimentos e salários		
	<i>Receitas do Estado:</i>	8.795.226,00	
	<i>Operações de tesouraria:</i>	4.167.708,13	
	Outros		
	<i>Receitas do Estado:</i>	70.908,10	
	Outras OT		
	<i>Operações de tesouraria:</i>	0,00	
			13.033.842,23
	Total		141.871.672,16

Valores em euros

Ano: 2014

Código	Créditos	Importâncias	
		Parcial	Total
	<u>Despesas</u>		
	De Dotações orçamentais		
011020100	Orçamento AR		
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 311</u>		
	<i>Despesas Correntes</i>		
010101A000	Vencimentos Ordinários de Deputados	8.965.008,61	
010101B000	Vencimentos extraordinários de Deputados	1.569.615,45	
0101030000	Pessoal do Quadro dos SAR e GAB	9.936.019,61	
010105A000	Pessoal além dos Quadros - GP's: Vencimentos	5.227.466,07	
010105B000	Pessoal além dos Quadros - GP's: Sub.Férias e Natal	936.131,62	
010105C000	Pessoal além dos Quadros - GP's: Doença e Maternidade/Paternidade	1.639,19	
010105D000	Pessoal além dos Quadros - GP's: Pessoal aguardando aposentação	26.467,22	
0101060000	Pessoal contratado a termo	152.296,11	
0101070000	Pessoal em regime de tarefa ou avença	118.344,67	
0101080000	Pessoal aguardando aposentação (SAR)	97.938,81	
0101090000	Pessoal em qualquer outra situação	746.035,83	
0101110000	Representação (Certa e Permanente)	976.344,29	
0101120000	Subsídios, Suplementos e Prémios (certos e permanentes)	37.065,51	
010113A000	Subsídio de refeição (Pessoal dos SAR)	329.108,68	
010113B000	Subsídio de refeição (Pessoal dos GP)	233.436,63	
0101140000	Subsídios de férias e de Natal (SAR)	1.889.928,42	
0101150000	Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR)	94.361,21	
010202A000	Trabalhos em dias de descanso e feriados (SAR)	79.938,44	
010202B000	Horas extraordinárias (GP's)	225.238,77	
010203A000	Alimentação	92.014,27	
010203C000	Transportes	22.335,76	
010204A000	Ajudas de custo: Funcionários SAR e GAB	78.480,65	
010204B000	Ajudas de custo: Outros	3.393,12	
010204C000	Ajudas de custo: Deputados	3.102.770,90	
0102050000	Abono para falhas	5.217,64	
0102080000	Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento	29.000,00	
010212A000	Subsídio de reintegração (Deputados)	15.566,36	
010212B000	Indemnizações por cessação de funções	12.332,01	
0102130000	Outros suplementos e prémios	23.252,53	
0102140000	Outros abonos em numerário ou espécie	17.375,16	
010301A000	Encargos com a saúde (SAR)	148.310,17	
010301B000	Encargos com a saúde (GP's)	20.244,05	
010301C000	Encargos com a saúde (Deputados)	60.793,43	
010302A000	Outros encargos com a saúde (SAR)	591,46	
010303A000	Subsídio familiar a crianças e jovens (SAR)	1.638,50	
010304A000	Outras prestações familiares (SAR)	122.110,75	
010304B000	Outras prestações familiares (GP's)	59.643,31	
010304C000	Outras prestações familiares (Deputados)	5.075,55	

Valores em euros

Ano: 2014

010305A000	Contribuições para a segurança social (SAR)	446.540,02	
010305B000	Contribuições para a segurança social (GP's)	1.089.708,84	
010305C000	Contribuições para a segurança social (Deputados)	1.250.592,74	
010306A000	Acidentes em serviço e doenças profissionais (SAR)	39.880,53	
010309A000	Seguros (SAR)	261,39	
010309C000	Seguros (Deputados)	49.509,08	
010310A000	Outras despesas de segurança social (SAR)	2.650.009,99	
010310B000	Outras despesas de segurança social (GP's)	347.357,81	
010310C000	Outras despesas de segurança social (Deputados)	1.124.212,81	
0201020000	Combustíveis e lubrificantes	95.082,78	
0201040000	Limpeza e higiene	42.859,95	
0201070000	Vestuário e artigos pessoais	76,00	
020108A000	Material de escritório	37.898,98	
020108B000	Consumo de Papel	17.946,38	
020108C000	Consumíveis de informática	100.541,23	
0201090000	Produtos químicos e farmacêuticos	5.740,24	
0201100000	Material de consumo clínico	2.943,36	
0201130000	Material de consumo hoteleiro	16.811,19	
0201140000	Outro material - Peças	1.196,60	
020118B000	Outras fontes de informação	155.590,22	
0201190000	Artigos honoríficos e de decoração	28.149,39	
020121A000	Consumíveis de gravação audiovisual	37.512,54	
020121B000	Outros bens	400.313,36	
020201A000	Água	82.760,89	
020201B000	Electricidade	677.300,70	
020201C000	Gás (fornecimento)	49.502,79	
0202020000	Limpeza e higiene	776.106,25	
0202030000	Conservação de bens	461.273,85	
0202040000	Locação de edifícios	50.784,84	
0202050000	Locação de material de informática	544,89	
0202060000	Locação de material de transporte	146.115,81	
0202080000	Locação de outros bens	618.911,21	
020209A000	Comunicações - Acessos Internet	17.402,44	
020209B000	Comunicações fixas - Dados	11.223,87	
020209C000	Comunicações fixas - Voz	147.848,91	
020209D000	Comunicações Móveis	137.274,49	
020209E000	Comunicações - Outros serviços (Consult./outsourc./etc)	4.960,12	
020209F000	Comunicações - Outros (CTT/Correspondência)	21.712,30	
020210B000	Transportes - Outras situações	120.571,34	
0202110000	Representação dos serviços	87.730,14	
0202120000	Seguros	23.362,16	
020213A000	Deslocações - viagens	752.145,34	
020213B000	Estadas	358.162,55	
0202140000	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	52.828,97	
0202150000	Formação	73.058,99	
0202160000	Seminários, exposições e similares	91.382,61	

Valores em euros

Ano: 2014

0202170000	Publicidade	63.051,02	
0202180000	Vigilância e segurança	161.537,98	
020220B000	Serviços de restaurante, refeitório e cafetaria	12.894,00	
020220C000	Outros trabalhos especializados	204.554,96	
0202210000	Utilização de infra-estruturas de transportes	14.853,03	
0202220000	Serviços de saúde	25.598,00	
0306010000	Outros encargos financeiros	2.176,17	
040102A000	Grupo Desportivo Parlamentar	14.017,00	
040102B000	Associação dos Ex-Deputados	24.250,00	
050701A000	Subvenção para encargos de assessoria aos deputados e outras despesas de funcioname	679.136,00	
050701B000	Subvenção para os encargos com comunicações	200.945,00	
0602010000	Impostos e taxas	44.247,10	
060203A000	Quotizações	178.879,39	
060203B000	Outras não especificadas	8.856,00	49.801.227,30
	<i>Despesas de Capital</i>		
0701030000	Edifícios	44.243,28	
070107A000	Material de informática: HW de comunicação	3.687,23	
070107B000	Material de informática: Outro HW	242.351,48	
070108A000	Software informático: SW de comunicação	325,95	
070108B000	Software informático: Outro SW	3.083,06	
070109B000	Outro equipamento administrativo	70.546,35	
070115A000	Equipamento Audiovisual	12.130,03	
0703020000	Edifícios	130.723,83	507.091,21
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 510</u>		50.308.318,51
	<i>Despesas Correntes</i>		
0201070000	Vestuário e artigos pessoais	53.009,86	
0201150000	Prémios, condecorações e ofertas	58.296,30	
0201160000	Mercadorias para venda	117.279,46	
020118A000	Livros e documentação	47.301,72	275.887,34
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 520</u>		275.887,34
	<i>Despesas Correntes</i>		
020210A000	Transportes - Deputados	3.406.763,69	
0202190000	Assistência técnica	2.168.290,66	
020220B000	Serviços de restaurante, refeitório e cafetaria	655.654,59	
020220C000	Outros trabalhos especializados	837.468,95	7.068.177,89
011020100	Orçamento AR- Entidades Autónomas e Subvenções Políticas		7.068.177,89
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 311</u>		
	<i>Despesas Correntes</i>		
0403013043	CNE - Transferências OE-correntes	1.096.776,00	
0403013044	CADA - Transferências OE-correntes	697.490,00	
0403013045	CNPD - Transferências OE-correntes	534.054,00	
0403013046	CNECV - Transferências OE-correntes	259.359,00	
0403055202	PROV. JUST. - Transferências OE-correntes	4.746.874,00	
0403055733	ERC - Transferências OE-correntes	1.662.111,00	

Valores em euros

Ano: 2014

0803013043	CNE - Transferências OE-capital	47.500,00	
0803013044	CADA - Transferências OE-capital	9.000,00	
0803013045	CNPD - Transferências OE-capital	5.000,00	
0803013046	CNECV - Transferências OE-capital	3.600,00	
0803065202	PROV. JUST. - Transferências OE-capital	15.000,00	9.076.764,00
	<i>Despesas - Outros</i>		
050701C000	Subv. Anuais a Partidos e Forças REPRESENTADOS na AR	14.510.940,24	
050701D000	Subv. Anuais a Partidos e Forças NÃO REPRESENTADOS na AR	342.518,00	
050701E000	Subv. Estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS	3.094.829,02	17.948.287,26
			27.025.051,26
	<u>Programa 001-Medida 001 - Fonte de financiamento 520</u>		
	<i>Despesas de Capital</i>		
1102000000	Diversas	9.000.000,00	9.000.000,00
	<i>Despesas - Outros</i>		
050701E000	Subv. Estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS	4.277.769,10	4.277.769,10
			13.277.769,10
			97.955.204,10
	<u>Importâncias entregues ao Estado e outras entidades:</u>		
	Gerência anterior		
	Dotações orçamentais		
	Dotações orçamentais	0,00	
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receitas do estado	0,00	
	Operações Tesouraria	0,00	
	Outros		
	Receitas do estado	0,00	
	Operações Tesouraria	579,13	
	Presente Gerência		
	Descontos em vencimentos e salários		
	Receitas do estado	8.795.226,00	
	Operações Tesouraria	4.167.708,13	
	Outros		
	Receitas do estado	70.908,10	
	Outras Operações Tesouraria	0,00	
			13.034.421,36
	<u>Saldo para a Gerência Seguinte</u>		
	De Dotações Orçamentais		
	do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 311 -Actividade 110	11.231.754,47	
	do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 510 -Actividade 110	258.689,04	
	do Programa 001 -Medida 001 -Fonte Financiamento 520 -Actividade 110	19.378.202,26	
			30.868.645,77

Valores em euros

Ano: 2014

	Descontos em vencimentos e salários		
	Receitas do Estado	-9,54	
	Operações de tesouraria	516,50	
	Outros		
	Receitas do Estado	0,00	
	Operações de tesouraria	12.893,97	
			13.400,93
	Sendo:		
	Em cofre	0,00	
	Em depósito	30.882.046,68	
	Total	30.882.046,68	
	Total		141.871.672,16

Balanço à data de 31 de dezembro de 2014

Valores em euros

Códigos das contas	Activo	Exercícios			
		2014			2013
		AB	AP	AL	AL
	Imobilizado				
	Bens de domínio público:				
451	Terrenos e recursos naturais	0,00	0,00	0,00	0,00
452	Edifícios	13.094.157,23	3.709.527,13	9.384.630,10	10.039.337,96
453	Outras construções e infra-estruturas	0,00	0,00	0,00	0,00
454	Infra-estruturas e equipamentos de natureza militar	0,00	0,00	0,00	0,00
455	Bens do património histórico, artístico e cultural	0,00	0,00	0,00	0,00
459	Outros bens de domínio público	0,00	0,00	0,00	0,00
445	Imobilizações em curso	156.089,43	0,00	156.089,43	0,00
446	Adiantamentos por conta de bens de domínio público	0,00	0,00	0,00	0,00
		13.250.246,66	3.709.527,13	9.540.719,53	10.039.337,96
	Imobilizações incorpóreas				
431	Despesas de instalação	0,00	0,00	0,00	0,00
432	Despesas de investigação e desenvolvimento	0,00	0,00	0,00	0,00
433	Propriedade industrial e outros direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
443	Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00	11.070,00
449	Adiantamentos por conta de imobilizações incorpóreas	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	11.070,00
	Imobilizações corpóreas				
421	Terrenos e recursos naturais	6.702.269,03	0,00	6.702.269,03	6.702.269,03
422	Edifícios e outras construções	19.826.794,09	2.624.962,22	17.201.831,87	17.425.719,90
423	Equipamento básico	0,00	0,00	0,00	0,00
424	Equipamento de transporte	53.990,22	10.685,57	43.304,65	50.053,43
425	Ferramentas e utensílios	269,09	269,09	0,00	0,00
426	Equipamento administrativo	30.735.234,16	27.353.534,77	3.381.699,39	4.436.609,73
427	Taras e vasilhame	0,00	0,00	0,00	0,00
429	Outras imobilizações corpóreas	791.736,33	26.175,10	765.561,23	765.561,23
442	Imobilizações em curso	380.439,00	0,00	380.439,00	369.369,00
448	Adiantamentos por conta de imobilizações corpóreas	0,00	0,00	0,00	0,00
		58.490.731,92	30.015.626,75	28.475.105,17	29.749.582,32
	Investimentos financeiros				
411	Partes de capital	0,00	0,00	0,00	0,00
412	Obrigações e títulos de participação	0,00	0,00	0,00	0,00
414	Investimentos em imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
415	Outras aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
441	Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
447	Adiantamentos por conta de investimentos financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
	Total do activo fixo	71.740.978,58	33.725.153,88	38.015.824,70	39.799.990,28

Valores em euros

Códigos das contas	Activo	Exercícios			
		2014			2013
		AB	AP	AL	AL
	Circulante				
	Existências:				
36	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	85.037,27	0,00	85.037,27	95.955,17
35	Produtos e trabalhos em curso	0,00	0,00	0,00	0,00
34	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	0,00	0,00	0,00	0,00
33	Produtos acabados e intermédios	0,00	0,00	0,00	0,00
32	Mercadorias	1.682.173,12	0,00	1.682.173,12	1.731.406,19
37	Adiantamentos por conta de compras	0,00	0,00	0,00	0,00
		1.767.210,39	0,00	1.767.210,39	1.827.361,36
	Dívidas de terceiros - Médio e longo prazo:				
2812+2822	Empréstimos concedidos	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00
	Dívidas de terceiros - Curto prazo:				
2811+2821	Empréstimos concedidos	0,00	0,00	0,00	0,00
211	Clientes, conta corrente	0,00	0,00	0,00	0,00
212	Contribuintes, conta corrente	0,00	0,00	0,00	0,00
213	Utentes, conta corrente	0,00	0,00	0,00	0,00
214	Clientes, contribuintes e utentes -Títulos a receber	0,00	0,00	0,00	0,00
218	Clientes, contribuintes e utentes de cobrança duvidosa	0,00	0,00	0,00	0,00
251	Devedores pela execução do orçamento	0,00	0,00	0,00	0,00
229	Adiantamentos a fornecedores	0,00	0,00	0,00	0,00
2619	Adiantamentos a fornecedores de imobilizado	0,00	0,00	0,00	0,00
24	Estado e outros entes públicos	270.755,98	0,00	270.755,98	294.638,26
262+...+268	Outros devedores	3.339.292,31	0,00	3.339.292,31	213.227,28
		3.610.048,29	0,00	3.610.048,29	507.865,54
	Títulos negociáveis				
151	Ações	0,00	0,00	0,00	0,00
152	Obrigações e títulos de participação	0,00	0,00	0,00	0,00
153	Titulos da dívida pública	0,00	0,00	0,00	0,00
159	Outros títulos	0,00	0,00	0,00	0,00
18	Outras aplicações de tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
	Conta no Tesouro, depósitos em instituições financeiras e caixa:				
13	Conta no Tesouro	30.600.532,90	0,00	30.600.532,90	39.639.497,38
12	Depósitos em instituições financeiras	281.513,78	0,00	281.513,78	98.631,91
11	Caixa	0,00	0,00	0,00	0,00
		30.882.046,68	0,00	30.882.046,68	39.738.129,29
	Acréscimos e diferimentos:				
271	Acréscimo de proveitos	1.316,88	0,00	1.316,88	2.646,00
272	Custos diferidos	0,00	0,00	0,00	0,00
		1.316,88	0,00	1.316,88	2.646,00
	Total de amortizações	0,00	33.725.153,88	0,00	0,00
	Total de provisões	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total do activo	108.001.600,82	33.725.153,88	74.276.446,94	81.875.992,47

Valores em euros

Códigos das contas		Exercícios	
		2014	2013
	Fundos Próprios e Passivo		
	Fundos próprios:		
51	Património	45.710.063,92	45.710.063,92
55	Ajustamentos de partes de capital em empresas	0,00	0,00
56	Reservas de reavaliação	0,00	0,00
	Reservas:		
571	Reservas legais	0,00	0,00
572	Reservas estatutárias	0,00	0,00
573	Reservas contratuais	0,00	0,00
574	Reservas livres	0,00	0,00
575	Subsídios	0,00	0,00
576	Doações	0,00	0,00
577	Reservas decorrentes de transferências de activos	0,00	0,00
59	Resultados transitados	14.184.488,97	20.352.230,76
88	Resultado líquido do exercício	2.368.677,30	-6.167.741,79
		62.263.230,19	59.894.552,89
	Passivo:		
29	Provisões para riscos e encargos	55.650,00	55.650,00
	Dívidas a terceiros - Médio e longo prazo:	0,00	0,00
	Dívidas a terceiros - Curto prazo:		
23111+23211	Empréstimos por dívida titulada	0,00	0,00
23112+23212	Empréstimos por dívida não titulada	0,00	0,00
269	Adiantamentos por conta de vendas	0,00	0,00
221	Fornecedores, conta corrente	52.080,04	174.787,88
228	Fornecedores - Facturas em recepção e conferência	0,00	0,00
222	Fornecedores - Títulos a pagar	0,00	0,00
2612	Fornecedores de imobilizado - Títulos a pagar	0,00	0,00
252	Credores pela execução do orçamento	0,00	0,00
219	Adiantamentos de Clientes, contribuintes e utentes	0,00	0,00
2611	Fornecedores de imobilizado, conta corrente	0,00	0,00
24	Estado e outros entes públicos	16.081,21	16.589,68
262+...+268	Outros credores	10.245.600,28	20.112.695,95
		10.313.761,53	20.304.073,51
	Acréscimos e diferimentos:		
273	Acréscimo de custos	1.643.805,22	1.621.424,55
274	Proveitos diferidos	0,00	291,52
		1.643.805,22	1.621.716,07
	<i>Total dos fundos próprios e do passivo</i>	74.276.446,94	81.875.992,47

Demonstração de resultados em 31 de dezembro de 2014

Valores em euros

Códigos das contas		Exercícios			
		2014		2013	
	Custos e perdas				
61	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas				
	Mercadorias	222.523,97		191.609,00	
	Matérias	0,00	222.523,97	0,00	191.609,00
62	Fornecimentos e serviços externos		13.398.146,16		12.913.587,61
	Custos com o pessoal				
641+642	Remunerações	35.062.976,88		36.313.207,04	
643 a 648	Encargos sociais				
	Pensões	124.406,03		48.716,04	
	Outros	7.247.103,55	42.434.486,46	7.062.569,33	43.424.492,41
63	Transferências correntes concedidas e prestações sociais		918.348,00		919.531,00
66	Amortizações do exercício	2.310.578,02		2.609.662,60	
67	Provisões do exercício	0,00	2.310.578,02	0,00	2.609.662,60
65	Outros custos e perdas operacionais		230.326,49		309.077,40
	(A)		59.514.409,10		60.367.960,02
68	Custos e perdas financeiras		2.176,17		4.429,45
	(C)		59.516.585,27		60.372.389,47
69	Custos e perdas extraordinários		3.612,55		5.911,59
	(E)		59.520.197,82		60.378.301,06
88	Resultado líquido do exercício		2.368.677,30		-6.167.741,79
			61.888.875,12		54.210.559,27
	Proveitos e ganhos				
71	Vendas e prestações de serviços				
	Vendas de mercadorias	51.436,32		46.432,94	
	Vendas de produtos	0,00		0,00	
	Prestações de serviços	243.720,43	295.156,75	249.761,88	296.194,82
72	Impostos, taxas e outros		0,00		0,00
	Variação da produção		0,00		0,00
75	Trabalhos para a própria entidade		0,00		0,00
73	Proveitos suplementares		0,00		0,00
74	Transferências e subsídios correntes obtidos				
741	Transferências - Tesouro	57.813.016,00		50.095.678,00	
742 a 749	Outras	0,00	57.813.016,00	0,00	50.095.678,00
76	Outros proveitos e ganhos operacionais		16.155,73		1.233,93
	(B)		58.124.328,48		50.393.106,75
78	Proveitos e ganhos financeiros		169.293,02		112.642,89
	(D)		58.293.621,50		50.505.749,64
79	Proveitos e ganhos extraordinários		3.595.253,62		3.704.809,63
	(F)		61.888.875,12		54.210.559,27

Resumo:

Resultados operacionais: (B) - (A)	-1.390.080,62	-9.974.853,27
Resultados financeiros: (D-B) - (C-A)	167.116,85	108.213,44
Resultados correntes: (D) - (C)	-1.222.963,77	-9.866.639,83
Resultado líquido do exercício: (F) - (E)	2.368.677,30	-6.167.741,79

MAR**Portaria n.º 113/2016**

de 29 de abril

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O Mar 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, contempla uma visão estratégica para o desenvolvimento sustentável da aquicultura portuguesa, enquadrada na Prioridade da União a que alude o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

A materialização daquela Prioridade conta com a possibilidade de cofinanciamento, no âmbito do artigo 57.º do citado regulamento, de operações que visem a constituição de um seguro das populações aquícolas, permitindo aos Estados-Membros a adoção de um regime de apoio mediante a aprovação da competente regulamentação específica.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, veio prever sob a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º, e alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º, respetivamente, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais e que, no caso do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, a mesma é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Mar, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Constituição de Seguros das Populações Aquícolas, ao abrigo da Prioridade da União Europeia estabelecida no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e com enquadramento nas medidas previstas no artigo 57.º do mesmo diploma, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 22 de abril de 2016.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À CONSTITUIÇÃO DE SEGUROS DAS POPULAÇÕES AQUÍCOLAS**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria estabelece um regime de apoio financeiro à constituição de um seguro das populações aquícolas, adiante designado por «Seguro Aquícola», bem como as especificidades técnicas, os riscos cobertos, a forma de cobertura, as espécies abrangidas, a forma de cálculo do capital seguro, a forma de indemnização e os demais termos e condições aplicáveis a este regime.

Artigo 2.º**Definições**

Para os efeitos da presente portaria entende-se por:

a) «Ação de queda de raio», a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e a superfície terrestre, consistindo em um ou mais impulsos de corrente, que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoca danos permanentes nos bens seguros;

b) «Águas doces» as águas superficiais doces, lânticas ou lólicas (correntes), designadamente rios, ribeiras, lagoas, lagos, albufeiras, açudes, charcas ou valas;

c) «Águas marinhas», as águas marítimas que se situam para fora das linhas de base normais e de base retas, e abrangem o mar territorial, a zona contígua e o restante espaço marítimo jurisdicional até ao limite exterior da zona económica exclusiva;

d) «Águas salobras ou interiores marítimas», as águas que se situam entre as linhas de fecho naturais das embocaduras dos rios, rias, lagoas, portos artificiais e docas e as linhas de base retas e possuem uma salinidade intermédia entre a água salgada ou marinha e a água doce;

e) «Alagamento ou enxurrada», a subida do nível da água, provocada por temporais, desde que os agentes atmosféricos penetrem no interior de locais em que se encontram as espécies seguras, podendo provocar o transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;

f) «Avaria mecânica», a falha mecânica em maquinaria e outros equipamentos inerentes à exploração do estabelecimento, desde que ocorram por causa externa, súbita e estranha à vontade do segurado, seus trabalhadores e técnicos;

g) «Catástrofe natural», o acontecimento que resulta da concretização de um risco associado a processos naturais (geofísicos, meteorológicos, hidrológicos, climáticos, biológicos, marinhos ou astronómicos) levando à perda de vidas humanas ou à ocorrência de feridos ou perdas económicas ou ambientais;

h) «Caudal de segurança da água», o que permita a conservação e a sobrevivência das espécies produzidas e que, em qualquer caso, evite a sua morte por falta de oxigénio em cada uma das unidades de produção;

i) «Cheia», aumento do caudal dos cursos de água, originando o extravase do leito normal e a inundação das margens e áreas circunvizinhas, decorrente de fenómenos extremos e temporários provocados por precipitações moderadas e permanentes ou por precipitações repentinas e de elevada intensidade, bem como por outras causas de natureza diversa de idênticas consequências;

j) «Contaminação química ou biológica», a presença de substâncias estranhas ou de matérias de natureza tóxica emanadas de uma fonte exterior à água, enquanto meio de vida das espécies, que cause a sua morte, perda ou destruição a demonstrar pela análise de amostras de água recolhidas no momento da verificação da perda e pelo exame do *stock* de espécies afetadas;

k) «Culturas aquícolas», as atividades que tenham por finalidade a reprodução, o crescimento, a engorda, a manutenção ou o melhoramento de organismos aquáticos;

l) «Doença», a presença de agentes patogénicos ou de grupos de agentes patogénicos que revelem ter uma relação causal com a perda, morte ou destruição das espécies seguras, devendo tal presença ser demonstrada através do isolamento e identificação de tais agentes, atestada por médico veterinário;

m) «Doença emergente», a doença grave não identificada na parte II, do anexo III, do Decreto-Lei n.º 152/2009, de 2 de julho, e não relatada até à data em território nacional que revele ter uma relação causal com a perda, morte ou destruição das espécies seguras, reconhecida pela autoridade sanitária nacional;

n) «Espécimes seguros», os organismos aquáticos vivos autorizados para cultivo no estabelecimento aquícola, que se encontrem abrangidos pela apólice de seguro;

o) «Estabelecimento», o conjunto de unidades de produção que tenham por finalidade a reprodução, o crescimento, a engorda, a manutenção ou o melhoramento de espécies aquícolas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem;

p) «Explosão», a ação súbita e violenta de pressão ou depressão de gás ou de vapor;

q) «Falta de abastecimento de água», a diminuição do caudal do rio normal para a época em mais de 50 % ou a quebra na recolha e abastecimento de água por furos ou por emissários devido a causas naturais;

r) «Fenómeno climático adverso», o que resulte de condições climáticas que tenham por consequência a ocorrência de temporais, alagamentos ou enxurradas, cheias, ou ondas gigantes;

s) «Incêndio», a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e suscetível de se propagar pelos seus próprios meios;

t) «Maré Negra», a contaminação por derrame fortuito de petróleo ou seus derivados;

u) «Onda Gigante», onda de grande amplitude que se forma em mar aberto, de forma aleatória, que possui grande potencial destrutivo, cuja altura é mais do dobro da altura significativa, sendo esta calculada como a média da terça parte das ondas com maior altura registadas durante o intervalo de tempo considerado;

v) «Oscilação brusca de salinidade», qualquer oscilação ocorrida num período de 12 horas, superior a 20 % da salinidade média anual da água;

w) «Oscilação excecional de temperatura», qualquer variação que ocorra na temperatura da água superior a 3° C por um período de 12 horas;

x) «Plano previsional anual de existências», a previsão do volume de existências do estabelecimento por espécie e o seu valor por mês de vigência do seguro;

y) «Regime extensivo», a produção com recurso a alimentação exclusivamente natural;

z) «Regime intensivo», a produção com recurso a alimentação exclusivamente artificial;

aa) «Regime semi-intensivo», a produção com recurso a suplemento alimentar artificial;

bb) «Tanques», instalações localizadas em terra, constituídas por materiais diversos, designadamente terra e materiais sintéticos;

cc) «Temporais», os fenómenos climáticos adversos que assumam uma das seguintes formas:

i) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes que atinjam velocidades superiores a 80 km/h, ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique instalações, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros);

ii) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;

iii) Estado do mar correspondente ao grau 5 da escala de Douglas;

dd) «Unidade de engorda», a unidade de produção destinada à engorda dos exemplares até que estes atinjam o tamanho comercial;

ee) «Unidade de produção», o espaço ou o conjunto de espaços de produção do estabelecimento aquícola que contenha ou contenham os exemplares seguros de uma dada espécie;

ff) «Unidade de reprodução», a unidade de produção destinada a promover, por métodos artificiais, as diferentes fases de desenvolvimento embrionário de determinada espécie, incluindo gâmetas, ovos, larvas, pós-larvas, juvenis e esporos;

gg) «Viveiros de moluscos bivalves», as unidades localizadas em zonas entremarés;

hh) «Volume médio anual de negócios» corresponde à média anual dos valores das existências do estabelecimento.

CAPÍTULO II

Características do seguro

Artigo 3.º

Âmbito

O Seguro Aquícola abrange exclusivamente a cobertura das perdas económicas por mortalidade nas populações aquícolas, resultantes da ocorrência de um ou mais riscos indicados no artigo 6.º, pelos quais o segurado não seja responsável.

Artigo 4.º

Estabelecimentos abrangidos

1 — O Seguro Aquícola abrange os estabelecimentos aquícolas que utilizam como meio de cultivo as águas doces, marinhas ou salobras, localizados em Portugal Continental, licenciados pela Direção-Geral de Recursos

Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) ou pelo Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I. P., (ICNF, I. P.), consoante se trate de estabelecimentos de culturas de organismos aquáticos vivos, em águas marinhas e salobras ou em águas doces, respetivamente.

2 — Os estabelecimentos aquícolas que funcionam como centros de investigação ou de experimentação estão excluídos do Seguro Aquícola.

Artigo 5.º

Espécies abrangidas

1 — São abrangidas pelo Seguro Aquícola as seguintes espécies piscícolas:

- a) Dourada;
- b) Robalo;
- c) Corvina;
- d) Pregado;
- e) Linguado;
- f) Truta.

2 — São abrangidas as seguintes espécies de moluscos:

- a) Mexilhão;
- b) Ostra;
- c) Amêijoia;
- d) Vieira.

3 — São ainda abrangidas as algas.

Artigo 6.º

Riscos Cobertos

1 — Para os efeitos de atribuição do apoio previsto no presente regulamento, é elegível o seguro sobre as espécies abrangidas que assegure a cobertura de qualquer dos riscos ou sub-riscos que lhes estão associados, a seguir indicados:

a) Catástrofes naturais, tais como sismos, erupções vulcânicas, maremotos ou outros previstos no contrato de seguro;

b) Fenómenos climáticos adversos:

- i) Alagamento ou enxurrada;
- ii) Temporais;
- iii) Ondas gigantes;
- iv) Outros, desde que previstos no contrato de seguro;

c) Outros fenómenos adversos:

- i) Cheias;
- ii) Falta de abastecimento de água;
- iii) Outros, desde que previstos no contrato de seguro;

d) Doenças ou doenças emergentes na aquicultura, desde que previstas no contrato de seguro;

e) Alterações súbitas da qualidade e da quantidade da água, pelas quais o operador não seja responsável, reconhecidas pelo IPMA, I. P. ou pela Agência Portuguesa para o Ambiente, I. P., provocadas por:

- i) Oscilações bruscas de salinidade;
- ii) Oscilações excecionais da temperatura da água;
- iii) Marés negras;
- iv) Outras, desde que previstas no contrato de seguro.

f) Avaria ou destruição das instalações de produção, pelas quais o operador não seja responsável, provocadas por:

- i) Ação de queda de raio;
- ii) Incêndio ou explosão;
- iii) Impacto de embarcações e objetos à deriva;
- iv) Outras, desde que previstas no contrato de seguro.

2 — Complementarmente às coberturas previstas no número anterior, podem ainda ser garantidos os custos que o produtor tenha de suportar relativos à desinfeção e/ou eliminação de resíduos derivados de sinistro indemnizável, com exceção de animais mortos.

Artigo 7.º

Contrato do seguro

1 — O contrato de seguro pode ser:

- a) Individual, quando é subscrito diretamente pelo titular de licença de exploração do estabelecimento aquícola;
- b) Coletivo, quando é subscrito através de associações de produtores aquícolas.

2 — O contrato de seguro coletivo deve garantir os valores individuais de capital seguro de cada um dos aderentes, ficando os mesmos impossibilitados de celebrar contrato de seguro individual bonificado que tenha por objeto as mesmas unidades de produção.

3 — A celebração de contrato de seguro coletivo depende da adesão de pelo menos 5 membros da associação aderente.

Artigo 8.º

Obrigações especiais do tomador do seguro coletivo

O tomador do seguro coletivo é solidariamente responsável com o segurado pelas informações prestadas no âmbito do processo de candidatura e de concessão e pagamento do apoio, ficando sujeito, nomeadamente, às seguintes obrigações:

a) Possuir autorização do titular de licença de exploração da atividade aquícola para a celebração do contrato de seguro e para a consulta dos dados disponibilizados pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), com vista à formalização da candidatura e à concessão do apoio;

b) Informar o segurado das condições do seguro e do apoio previsto;

c) Dar apoio ao segurado em caso de sinistro, nomeadamente no acompanhamento de peritagens e arbitragens;

d) Manter e disponibilizar ao IFAP, I. P., ou a qualquer outra entidade por este indicada, ou com competência para o efeito, toda a informação necessária à realização de controlos;

e) Responder solidariamente com o segurado pelo reembolso dos pagamentos indevidos.

Artigo 9.º

Capital seguro

1 — O capital previsional a segurar corresponde à média dos valores mensais indicados no plano previsional anual de existências que o tomador do seguro apresenta ao segurador no início da contratação.

2 — O tomador de seguro obriga-se a comunicar à seguradora, mediante carta registada, correio eletrónico ou

telecópia, o valor mais alto em risco registado em cada mês e por espécie, devendo a comunicação ser feita no prazo de trinta dias a partir do termo do mês a que aquela informação respeitar.

3 — Na ausência de comunicação no prazo estabelecido no número anterior, considera-se o valor mensal mais alto previsto no plano previsional anual de existências.

4 — Para a cobertura adicional de desinfeção e ou eliminação de resíduos, prevista no n.º 2 do artigo 6.º, o capital a segurar é definido nas condições particulares do contrato de seguro.

Artigo 10.º

Franquia

O contrato de seguro pode prever uma franquia sobre o valor do prejuízo ou do capital seguro em função do risco e da natureza das unidades de produção objeto do seguro.

Artigo 11.º

Prémios

1 — No início do seguro, o prémio devido, não estornável, corresponde a 80 % do prémio previsional, o qual é calculado pela aplicação da taxa comercial ao capital previsional a segurar, referido no n.º 1 do artigo 9.º

2 — No vencimento da apólice é efetuado o ajuste do prémio com base nas notificações de existências que servirão de base à determinação do capital médio seguro real, bem como o ajuste do correspondente apoio público.

3 — A diferença positiva entre o prémio ajustado nos termos do número anterior e os 80 % do prémio previsional cobrados no início do contrato é devida no prazo indicado nas condições particulares da apólice, contado a partir da data do vencimento.

4 — O valor do prémio a pagar diretamente pelo tomador resulta do valor do prémio do seguro, deduzido o montante correspondente ao apoio público previsto no artigo 18.º e acrescido dos encargos fiscais e parafiscais do custo da apólice.

Artigo 12.º

Períodos de garantia e carência

1 — Os contratos de seguro abrangidos pela presente portaria são celebrados por períodos de um ano.

2 — As garantias iniciam-se com a entrada em vigor do contrato de seguro, uma vez terminado o período de carência, e terminam decorrido que seja um ano de subscrição, ainda que se tenham verificado aumentos das existências nesse período.

3 — O período de carência para o risco de doenças é de 15 dias contados a partir da entrada em vigor do seguro e de 6 dias para os restantes riscos.

4 — Os estabelecimentos que sejam novamente segurados até 10 dias após vencimento do contrato anterior não estão sujeitos a novo período de carência para os riscos que estavam anteriormente cobertos.

Artigo 13.º

Indemnizações

1 — A atribuição de indemnização é condicionada à verificação de perdas económicas acumuladas no estabelecimento que representem mais de 30 % do volume médio anual de negócios calculado nos termos previstos no artigo 15.º

2 — O seguro bonificado garante ao segurado uma indemnização sobre o valor dos danos resultantes da mortalidade dos organismos aquáticos vivos seguros que tenham origem em qualquer dos riscos previstos no presente regulamento e abrangidos pela apólice.

3 — São considerados como constituindo um único sinistro as perdas ou os danos que ocorram nas quarenta e oito horas seguintes ao momento em que as espécies seguras sofram os primeiros danos, provocados por qualquer risco previsto no artigo 6.º, com exceção dos seguintes:

a) Provocados pelo impacto de diferentes embarcações e objetos à deriva, os quais constituem diferentes sinistros;

b) Devidos a doenças ou doenças emergentes, que constituem um único sinistro, quando registados durante 60 dias consecutivos.

Artigo 14.º

Determinação da indemnização

1 — A indemnização corresponde ao valor do prejuízo indemnizável deduzida a franquia ou franquias aplicáveis.

2 — O valor do prejuízo indemnizável é determinado com base no menor dos seguintes valores de existências:

a) O valor real de existências antes do sinistro, determinado a partir dos valores constantes nos registos diários de entrada e saída do estabelecimento;

b) O valor de existências declarado na informação mensal enviada ao segurador, tendo em conta a possível variação desde a notificação até à ocorrência do sinistro ou, na sua ausência, o valor constante no plano previsional.

3 — Em caso de sinistro coberto pela apólice, a determinação do capital dos meses não decorridos até ao termo do contrato é efetuada pela dedução do valor das perdas registadas ao valor das existências mensais.

4 — Caso esteja contratada a cobertura prevista no n.º 2 do artigo 6.º, os custos suportados pelo produtor também são considerados para efeitos de cálculo de indemnização, mediante apresentação do respetivo comprovativo.

CAPÍTULO III

Beneficiários e apoios

Artigo 15.º

Condições de elegibilidade do contrato de seguro

1 — Podem beneficiar do apoio previsto no presente regulamento os contratos de seguro que respeitem as condições previstas no Capítulo II, nomeadamente as perdas económicas cobertas que:

a) Resultem de, pelo menos, um dos riscos identificados no artigo 6.º; e

b) Representem um valor superior a 30 % do volume médio anual de negócios, o qual é calculado com base no volume de negócios dos três anos civis anteriores ao ano em que ocorram as perdas a indemnizar.

2 — Nos casos em que o estabelecimento não tenha ainda o histórico de atividade pressuposto pela alínea b) do número anterior, o volume médio de negócios é determinado com base no plano previsional anual de existências, desde que validado pela entidade licenciadora da atividade.

3 — Conforme previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, considera-se oficialmente reconhecida a ocorrência das circunstâncias referidas no artigo 6.º, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes critérios:

a) Inclusão no contrato de seguro da identificação e definição dos riscos cobertos, em conformidade com o previsto no artigo 6.º, bem como da definição dos limites de cobertura, em conformidade com o artigo 10.º;

b) Participação dos prejuízos sofridos pelo tomador do seguro no prazo de 20 dias após a ocorrência do ou dos fenómenos que os determinaram, em conformidade com o previsto no contrato de seguro;

c) Existência de uma relação causal entre a ocorrência dos fenómenos e as perdas económicas sofridas pelo tomador do seguro verificado, no local, pelo perito designado pela seguradora;

d) Perdas objeto de indemnização superiores ao valor do prejuízo mínimo indemnizável, em conformidade com o previsto no artigo 14.º

Artigo 16.º

Tipologias de beneficiário

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente regime as pessoas singulares ou coletivas, tomadoras de seguro, cuja atividade se enquadre nos seguintes códigos de atividade económica, ou as associações cujos associados diretos sejam produtores aquícolas:

a) Divisão 03, Grupo 032, Classe 0321, subclasse 03210, Aquicultura em águas salgadas e salobras;

b) Divisão 03, Grupo 032, Classe 0322, subclasse 03220, Aquicultura em águas doces.

Artigo 17.º

Elegibilidade dos beneficiários

São elegíveis os beneficiários que:

a) Tenham reportado as produções do estabelecimento objeto do contrato de seguro, em conformidade com a legislação em vigor;

b) Sejam titulares das licenças ou autorizações necessárias ao exercício da atividade aquícola.

Artigo 18.º

Natureza e montante do apoio público

1 — O apoio público previsto na presente portaria consiste numa subvenção não reembolsável, correspondente a 50 % do prémio dos contratos de seguro celebrados nos termos da presente portaria, até ao limite de 120 % do prémio previsional previsto no n.º 1, do artigo 11.º

2 — Para efeitos de atribuição de apoio público ao prémio podem ser estabelecidos limites ao referido apoio, os quais são publicitados nos sítios de internet do Mar 2020, do IFAP, I. P. e da DGRM.

3 — Para efeitos do cálculo da subvenção a atribuir, considera-se o prémio de seguro com dedução dos encargos fiscais, parafiscais e custo da apólice.

4 — O recibo do prémio de seguro indica sempre o respetivo valor, o valor da subvenção pública atribuída e o valor a pagar pelo tomador do seguro.

Artigo 19.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas em contínuo, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2 — A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, estando sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pelo IFAP, I. P., considerando-se a data da respetiva submissão como data de apresentação da candidatura.

Artigo 20.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — O IFAP, I. P. analisa e decide as candidaturas no prazo de 30 dias úteis, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no presente regulamento e com a dotação orçamental deste regime de apoio.

2 — A DGRM e o ICNF, I. P. colaboram com o IFAP, I. P. na análise das candidaturas, tendo em vista a verificação do disposto no artigo 4.º

3 — A decisão de aprovação é comunicada pelo IFAP, I. P., às empresas de seguros e aos tomadores no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data de decisão, na área reservada do respetivo portal.

4 — O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 21.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento é efetuada pela empresa de seguros que tenha celebrado contrato de seguro com o beneficiário, e mediante apresentação de comprovativo de despesa, através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — Apenas são aceites pedidos de pagamento relativos a contratos de seguro celebrados com os beneficiários referidos no artigo 17.º do presente regulamento, aos quais tenha sido efetuado o desconto no prémio de seguro do valor correspondente ao apoio estabelecido no artigo 18.º

Artigo 22.º

Pedido de pagamento e respetiva efetivação

O IFAP, I. P. analisa o pedido de pagamento e liquida o mesmo por transferência bancária, para o número de identificação bancária indicado pela empresa de seguros, no prazo de 45 dias úteis a contar da data da sua apresentação.

Artigo 23.º

Obrigações gerais dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, quando aplicáveis constituem obrigações dos beneficiários:

a) Manter o estabelecimento aquícola em atividade durante o período de vigência previsto do contrato de seguro;

b) Manter as condições técnicas subjacentes ao licenciamento do estabelecimento aquícola durante o período de vigência previsto no contrato de seguro.

Artigo 24.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos no presente regulamento são suportados pelo projeto relativo ao Mar 2020, inscrito no Orçamento de Estado, da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 25.º

Reduções e exclusões

1 — Os apoios previstos no presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 — É determinada a redução proporcional do apoio, nas situações em que se verifique a cessação da atividade do estabelecimento objeto do contrato de seguro.

3 — As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

4 — À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 26.º

Extensão do Seguro Aquícola

1 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área do mar, pode ser determinada a extensão do Seguro Aquícola a outras espécies de organismos vivos aquáticos.

2 — O despacho mencionado no número anterior produz efeitos relativamente à celebração de novos contratos de seguros.

Portaria n.º 114/2016

de 29 de abril

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas

(FEAMP), determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O Mar 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, contempla uma visão estratégica destinada a promover uma pesca sustentável e eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento, enquadrada na Prioridade da União a que alude o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

A materialização daquela Prioridade conta com a possibilidade de cofinanciamento, no âmbito dos artigos 26.º e 28.º do citado regulamento, de operações nos domínios da inovação e da transferência de conhecimentos entre cientistas e pescadores, que visem o exercício de uma pesca inovadora, competitiva e baseada no conhecimento, permitindo aos Estados-Membros a adoção de regimes de apoio mediante a aprovação da competente regulamentação específica.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, veio prever sob a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, respetivamente, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais e que, no caso do FEAMP, a mesma é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Mar, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Inovação e à Transferência de Conhecimentos entre Cientistas e Pescadores ao abrigo da Prioridade da União estabelecida no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e com enquadramento nas medidas previstas nos artigos 26.º e 28.º do mesmo diploma, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 22 de abril de 2016.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À INOVAÇÃO E À TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTOS ENTRE CIENTISTAS E PESCADORES

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio à Inovação e à Transferência de Conhecimentos entre Cien-

tistas e Pescadores do Programa Operacional (PO) Mar 2020, para Portugal Continental.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade estimular a criação e difusão de processos e produtos inovadores nas pescas e na transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, bem como promover a transferência de conhecimentos através de parcerias entre cientistas e pescadores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Grupos de ação local» ou «GAL», a parceria formada por representantes locais dos setores público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das atividades socioeconómicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria, denominada estratégia de desenvolvimento local de base comunitária;

b) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)» as definidas como tal na Recomendação n.º 2003/361/CE, de 6 de maio de 2003;

c) «Organização de pescadores», pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, desde que sejam associações do setor da pesca;

d) «Organização de produtores», organização profissional reconhecida nos termos da Organização Comum dos Mercados dos produtos da pesca e da aquicultura.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

1 — No âmbito da inovação são suscetíveis de apoio as operações no domínio da pesca e da transformação e comercialização que visem desenvolver ou introduzir:

a) Produtos e equipamentos novos ou substancialmente melhorados;

b) Técnicas e processos novos ou melhorados;

c) Sistemas de gestão e de organização novos ou melhorados.

2 — No âmbito das parcerias entre cientistas e pescadores são suscetíveis de apoio as operações que:

a) Prevejam a criação de redes, acordos de parcerias ou associações entre um ou vários organismos científicos independentes e pescadores, ou uma ou várias organizações de pescadores, nos quais podem participar organismos técnicos;

b) Envolvam atividades realizadas no quadro das redes, dos acordos de parceria ou das associações referidas na alínea anterior.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente Regulamento as operações que:

a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura, inde-

pendentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;

b) Visem os objetivos previstos no artigo 2.º e se enquadrem numa das tipologias elencadas no artigo anterior;

c) Enquadrando-se no domínio da inovação, contenham um elemento de novidade ou de melhoria substancial (produto, equipamento, técnica, processo, sistema de gestão ou de organização) nas práticas internas das empresas da pesca ou da indústria de transformação dos produtos da pesca e da aquicultura;

d) Enquadrando-se no domínio das parcerias entre cientistas e pescadores, envolvam uma das seguintes atividades:

i) Recolha e gestão de dados que não os previstos no Programa Nacional de Recolha de Dados;

ii) Estudos;

iii) Projetos-piloto;

iv) Divulgação de conhecimentos e de resultados da investigação, seminários e boas práticas.

2 — A elegibilidade das operações que prevejam uma parceria depende ainda da sua formalização por contrato em que seja fixado o âmbito dessa colaboração mútua e sejam previstas as obrigações reciprocamente assumidas com vista à execução da operação, em especial no que respeita à assunção de custos, à partilha de riscos e à divulgação de resultados.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

1 — No âmbito da inovação, podem apresentar candidaturas ao presente regime:

a) Os organismos científicos ou técnicos, públicos ou privados, reconhecidos pela Administração;

b) Empresas da pesca ou da indústria de transformação e outros operadores da fileira da pesca, desde que em colaboração com organismo científico ou técnico reconhecido pela Administração, que valide os seus resultados.

2 — No âmbito das parcerias entre cientistas e pescadores, podem apresentar candidaturas ao presente regime:

a) Organismos de direito público;

b) Pescadores;

c) Organizações de pescadores, incluindo organizações de produtores;

d) GAL-Pesca;

e) Organizações não governamentais.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, apenas são elegíveis os beneficiários que detenham as licenças e autorizações necessárias à execução da operação.

Artigo 8.º

Elegibilidade das despesas

1 — Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro,

são elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com a atividade apoiada:

a) No caso de operações enquadráveis no n.º 1 do artigo 4.º:

i) Investimentos materiais ou imateriais, trabalhos ou equipamentos imprescindíveis à execução da operação, bem como as amortizações de bens corpóreos já detidos pelo beneficiário, correspondentes ao período de afetação desses bens à operação, com exceção dos que já tenham sido objeto de apoio público;

ii) Despesas com pessoal diretamente ligadas à operação, nomeadamente remunerações e encargos sociais obrigatórios;

iii) Despesas com deslocações e estadias diretamente ligadas à operação, com as regras e limites previstos para a administração pública;

iv) Despesas diretas ligadas a afretamento de navio ou encargos com o mesmo devidamente detalhados;

v) Relativas a trabalhos científicos ligados à preparação, acompanhamento e avaliação da operação;

vi) Relativas à divulgação dos resultados da operação.

b) No caso de operações enquadráveis no n.º 2 do artigo 4.º:

i) Custos associados à criação de redes ou acordos de parceria, nomeadamente inerentes a sistemas de informação e comunicação eletrónica;

ii) Despesas inerentes a atividades de recolha e gestão de dados;

iii) Custos relativos a estudos e projetos-piloto;

iv) Despesas de divulgação dos resultados da investigação, incluindo a organização de seminários e divulgação de boas práticas;

v) Outras despesas diretamente relacionadas com a operação, nomeadamente com pessoal, respeitantes a remunerações e encargos sociais obrigatórios e deslocações e estadias, com as regras e limites previstos para a administração pública.

2 — Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são consideradas não elegíveis as seguintes despesas:

a) Aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório;

b) Aquisição de terrenos, infraestruturas e veículos automóveis.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser consideradas elegíveis outras despesas, desde que imprescindíveis à realização dos objetivos subjacentes à operação e aprovadas pelo gestor.

Artigo 9.º

Taxas de apoio

1 — A taxa de apoio público para os projetos apresentados ao abrigo do presente regime é de 50 % das despesas elegíveis da operação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A taxa de apoio público prevista no número anterior é elevada para:

a) 60 % no caso de a operação ser executada por organização de pescadores;

b) 75 % no caso de a operação ser executada por organização de produtores;

c) 100 % no caso de:

i) O beneficiário ser um organismo de direito público ou uma empresa encarregada da gestão de serviços de interesse económico geral; ou

ii) A operação ser de interesse coletivo, ser executada por beneficiário coletivo previsto no artigo 6.º e possuir características inovadoras, nomeadamente a nível local.

3 — No caso de a operação ser executada por empresas não abrangidas pela definição de PME, a taxa de apoio público é de 30 %.

Artigo 10.º

Natureza dos apoios públicos

Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 — São estabelecidos períodos para apresentação de candidaturas, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e publicitado em dois órgãos de comunicação social.

2 — A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

3 — O regime-regra previsto nos números precedentes não prejudica a possibilidade de os anúncios a que alude o artigo seguinte fixarem forma diversa de apresentação de candidaturas quando tal se justifique.

Artigo 12.º

Anúncios

1 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo gestor e podem, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, prever, nomeadamente, o seguinte:

a) Os objetivos e as prioridades visadas;

b) A tipologia das atividades a apoiar;

c) A dotação orçamental a atribuir;

d) O número máximo de candidaturas admitidas por beneficiário;

e) Os critérios de seleção e os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;

f) A forma, o nível e os limites dos apoios a conceder.

2 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do Mar 2020, em

www.mar2020.pt, e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 13.º

Seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são selecionadas e ordenadas de acordo com as seguintes regras:

a) Em função do valor da pontuação final (PF) resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

b) A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica) e da AE (apreciação estratégica) é definida no Anexo do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências previstas no número anterior.

3 — As candidaturas selecionadas de acordo com o disposto nos números anteriores são separadas por tipologia de operação e hierarquizadas para efeitos de decisão, atentos os eventuais limites dos apoios a conceder fixados no anúncio de abertura.

4 — As candidaturas são hierarquizadas por ordem de pontuação e, em caso de igualdade pontual, por ordem de entrada, prevalecendo as que tenham sido primeiramente apresentadas.

Artigo 14.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — As Direções Regionais de Agricultura e Pescas e a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, no âmbito das suas competências enquanto organismos intermédios do Mar 2020, analisam e emitem parecer sobre as candidaturas.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido e remetido à autoridade de gestão num prazo máximo de 40 dias úteis a contar da data-limite para a apresentação das candidaturas.

4 — O secretariado técnico aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao gestor com proposta de decisão final.

5 — A comissão de gestão emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas a financiamento.

6 — A decisão das operações que prevejam um investimento elegível igual ou superior a € 2 500 000,00 compete ao membro do Governo responsável pela área do mar.

7 — Antes de ser emitida a decisão final, o secretariado técnico procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual

intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as candidaturas são objeto de decisão no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data-limite para a respetiva apresentação, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela autoridade de gestão, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

9 — A decisão de aprovação, total ou parcial, das candidaturas é igualmente comunicada pela autoridade de gestão ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 15.º

Termo de aceitação

1 — A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo gestor.

Artigo 16.º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, da forma e nos termos previstos nos números seguintes.

2 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

4 — Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.

5 — O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação.

6 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não sendo contabilizado o pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte.

7 — O gestor pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira e os inerentes prazos para a apresentação dos

pedidos de pagamento, bem como fixar o montante da última prestação do apoio concedido.

Artigo 17.º

Adiantamento dos apoios

1 — O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I. P. a concessão de um adiantamento até 50 % do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação a que alude o artigo 15.º

2 — No caso de beneficiários de natureza privada, os adiantamentos são concedidos apenas mediante a prévia constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., nos termos e condições definidas por este instituto.

3 — A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.

4 — A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo anterior, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

Artigo 18.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 3 anos a contar da mesma data, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do gestor do Mar 2020;

f) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento;

g) Prever meios que assegurem a divulgação dos resultados alcançados.

2 — Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao beneficiário.

Artigo 19.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenha o objetivo do projeto aprovado,

seguindo-se o disposto no artigo 22.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 20.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste Regulamento são suportados pelo projeto relativo ao Mar 2020, inscrito no Orçamento do Estado, da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 21.º

Reduções e exclusões

1 — Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente Regulamento ou da legislação nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 — As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

3 — À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode requerer ao gestor:

a) A extinção da operação, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas;

b) A modificação da operação, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação.

ANEXO

Metodologia para determinação das pontuações da AT (apreciação técnica) e da AE (apreciação estratégica)

1 — A apreciação técnica é efetuada de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) No caso de operações enquadráveis no n.º 1 do artigo 4.º:

i) As que possuam características técnicas adequadas e compatíveis com os objetivos que lhes estão subjacentes são pontuadas com 50 pontos de base;

ii) À pontuação base prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na Tabela I

TABELA I

Parâmetros	Competência comprovada (estudos e ações) do organismo científico ou técnico para as ações substancialmente inovadoras no sector da pesca	Competência do organismo científico ou técnico para ações inovadoras no sector da pesca
Prevê o desenvolvimento ou introdução de produtos ou equipamentos novos ou substancialmente melhorados desde a captura à transformação e comercialização	50	20
Prevê técnicas ou processos novos ou melhorados, sistemas de gestão e de organização novos ou melhorados, desde a captura à transformação e comercialização	50	20

b) No caso de operações enquadráveis no n.º 2 do artigo 4.º:

i) As que possuam características técnicas adequadas e compatíveis com os objetivos que lhes estão subjacentes são pontuadas com 50 pontos de base;

ii) À pontuação base prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na Tabela II.

TABELA II

Parâmetros	Pontuação
Prevê a criação de redes, acordos de parceria ou associações entre um ou vários organismos científicos independentes e várias organizações de pescadores	50 pontos
Prevê a criação de redes, acordos de parceria ou associações entre um ou vários organismos científicos independentes e uma organização de pescadores	40 pontos
Prevê a criação de redes, acordos de parceria ou associações entre um ou vários organismos científicos independentes e pescadores	30 pontos
Prevê a criação de redes, acordos de parceria ou associações entre um ou vários organismos científicos independentes e GAL-Pesca e Organizações não governamentais	20 pontos
Envolve atividades realizadas no quadro das redes, dos acordos de parceria ou das associações	30 pontos

2 — A apreciação estratégica (AE) é efetuada de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) No caso de operações enquadráveis no n.º 1 do artigo 4.º:

i) As que contenham um elemento de novidade ou de melhoria substancial são pontuadas com 50 pontos de base;

ii) À pontuação base prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na Tabela III.

TABELA III

Parâmetros	Pontuação
Prevê uma parceria entre a comunidade científica e os agentes económicos do sector	50 pontos
Prevê desenvolver ou introduzir produtos ou equipamentos ainda inexistentes no mercado internacional	30 pontos
Prevê desenvolver ou introduzir produtos ou equipamentos ainda inexistentes no mercado nacional	20 pontos
Prevê desenvolver ou introduzir procedimentos, técnicas e sistemas de gestão e de organização inovadores, sendo atribuído 5 pontos para cada um dos segmentos de inovação propostos	20 pontos

b) No caso de operações enquadráveis no n.º 2 do artigo 4.º:

i) As que contribuam para solucionar dificuldades dos operadores da fileira da pesca ou que fomentem a partilha

de conhecimentos entre cientistas e pescadores são pontuadas com 50 pontos de base;

ii) À pontuação base prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na Tabela IV.

TABELA IV

Parâmetro	Pontuação
Contribui para facilitar o cumprimento das obrigações da PCP, nomeadamente no que diz respeito à obrigação de descarga, à melhoria da seletividade das artes, à redução dos consumos energéticos e à promoção e boas práticas	50 pontos
Contribui para facilitar a recolha e gestão de dados, excluindo as relativas ao Programa Nacional de Recolha de Dados	30 pontos
Contribui para a adoção de métodos com influência positiva no ambiente	20 pontos

Portaria n.º 115/2016

de 29 de abril

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O Mar 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, contempla uma visão estratégica para promover a proteção e restauração da biodiversidade aquática e dos ecossistemas aquáticos, enquadrada na Prioridade da União a que alude o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

A materialização daquela Prioridade conta com a possibilidade de cofinanciamento, no âmbito do artigo 51.º do citado regulamento, de operações no domínio do aumento do potencial dos sítios aquícolas, permitindo aos Estados membros a adoção de regimes de apoio mediante a aprovação da competente regulamentação específica.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, veio prever, na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, respetivamente, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais e que, no caso do FEAMP, a mesma é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Mar, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento do Regime de Apoio ao Aumento do Potencial dos Sítios Aquícolas, ao abrigo da Prioridade da União Europeia estabelecida no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao FEAMP, e com enquadramento nas medidas previstas no artigo 40.º do mesmo diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 22 de abril de 2016.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AO AUMENTO DO POTENCIAL DOS SÍTIOS AQUÍCOLAS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio ao Aumento do Potencial dos Sítios Aquícolas do Programa Operacional (PO) Mar 2020, para Portugal Continental.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente Regulamento têm como finalidade potenciar desenvolvimento dos sítios e das infraestruturas aquícolas, bem como reduzir o impacto ambiental negativo que lhe está associado.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento são aplicáveis as definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

São suscetíveis de apoio ao abrigo do presente Regulamento as seguintes operações:

a) A identificação e a cartografia das zonas mais adequadas ao desenvolvimento da aquicultura, tendo em conta, se adequado, os processos de ordenamento do espaço, e

a identificação e cartografia das zonas onde a aquicultura deverá ser excluída a fim de manter a função dessas zonas no funcionamento do ecossistema;

b) A melhoria e o desenvolvimento das instalações e das infraestruturas de apoio necessárias para aumentar o potencial dos sítios aquícolas e para reduzir o impacto negativo da aquicultura no ambiente, incluindo os investimentos no emparcelamento, no fornecimento de energia ou na gestão da água;

c) As medidas adotadas e executadas pelas autoridades competentes ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º da Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, ou do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, com o fim de evitar danos importantes para a aquicultura;

d) As medidas adotadas e executadas pelas autoridades competentes na sequência da deteção de um aumento da mortalidade ou de doenças previstas no artigo 10.º da Diretiva n.º 2006/88/CE, do Conselho, de 24 de outubro de 2006, incluindo a adoção de planos de ação para proteção, restauração e gestão no domínio da moluscicultura.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente Regulamento as operações que:

a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;

b) Estejam em conformidade com os objetivos especificados no artigo 2.º e se enquadrem numa das tipologias de operações elencadas no artigo anterior.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao abrigo do presente Regulamento:

a) No âmbito de operações enquadráveis na alínea *a*) do artigo 4.º, organismos de direito público com competências atribuídas no domínio do ordenamento do espaço para o exercício da atividade aquícola;

b) No âmbito das operações enquadráveis nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 4.º, organismos de direito público ou organismos privados mandatados pela Administração para o exercício das tarefas inerentes a essas tipologias de operações.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, apenas são elegíveis os beneficiários que:

a) Disponham de contabilidade organizada nos termos legais, quando aplicável;

b) Detenham as autorizações e licenças necessárias à execução da operação.

Artigo 8.º

Elegibilidade das despesas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas:

a) No caso de operações enquadráveis na alínea *a)* do artigo 4.º:

i) Realização de estudos, nomeadamente, para a identificação e a cartografia das zonas mais adequadas ao desenvolvimento da aquicultura, incluindo a cartografia e a gestão dessas zonas no funcionamento do ecossistema;

ii) Elaboração de cartografia das zonas mais adequadas ao desenvolvimento da atividade aquícola;

iii) Consultas das partes interessadas durante a preparação dos processos de ordenamento do espaço;

iv) Realização de ações ou estudos para desenvolvimento e aplicação de indicadores e avaliação das condicionantes para implementação do ordenamento dos sítios aquícolas;

v) Ações de publicidade, sensibilização e apoio à atividade aquícola relativamente à identificação das zonas com potencialidade aquícola e à proteção dos ecossistemas.

b) No caso de operações enquadráveis na alínea *b)* do artigo 4.º:

i) Compra e, se for caso disso, instalação de estruturas que permitam aumentar o potencial dos sítios aquícolas, proteger e recuperar as populações de fauna e flora aquáticas;

ii) Compra e, se for caso disso, instalação de estruturas que permitam a restauração de ecossistemas aquáticos degradados;

iii) Trabalhos preparatórios como a prospeção, estudos científicos ou avaliações.

c) No caso de operações enquadráveis na alínea *c)* do artigo 4.º:

i) Consulta das partes interessadas durante a preparação de planos de ordenamento e gestão;

ii) Desenvolvimento e aplicação de indicadores das pressões e impactos e realização de avaliações do estado de conservação;

iii) Realização de ações de formação dos aquicultores em matéria de conservação e restauração dos ecossistemas aquáticos e atividades alternativas relacionadas;

iv) Desenvolvimento de medidas de gestão para a aquicultura, como estudos de avaliação de impacto e avaliação de riscos;

v) Reforço da sensibilização ambiental, em associação com os aquicultores, em relação à proteção e restauração da biodiversidade.

d) No caso de operações enquadráveis na alínea *d)* do artigo 4.º:

i) Estudos, trabalhos técnico ou científicos, ou equipamentos necessários à execução da operação, visando nomeadamente a redução dos índices de contaminação biológica e química;

ii) Despesas de exploração diretamente ligadas à operação, incluindo despesas com pessoal, nomeadamente remunerações e encargos sociais obrigatórios, aquisições de serviços, deslocações, materiais e consumíveis;

iii) Medidas positivas de conservação para proteger e conservar a fauna e a flora, incluindo a reintrodução ou o repovoamento com espécies autóctones;

iv) Ações destinadas a prevenir, controlar ou eliminar as espécies exóticas invasoras;

v) Divulgação da informação, nomeadamente manuais e outros materiais informativos, participação ou organização de cursos e seminários, construção e manutenção de sítios na Internet.

2 — Sem prejuízo do disposto dos números anteriores, podem ser consideradas elegíveis outras despesas, desde que imprescindíveis à realização dos objetivos subjacentes à operação e aprovadas pelo gestor.

Artigo 9.º

Taxas de apoio

1 — A taxa de apoio público para os projetos apresentados ao abrigo do presente Regulamento cujos beneficiários sejam organismos de direito público é de 100 % das despesas elegíveis da operação.

2 — A taxa de apoio público para os projetos apresentados ao abrigo do presente Regulamento cujos beneficiários sejam organismos privados enquadráveis na alínea *b)* do artigo 6.º é, em regra, de 50 % das despesas elegíveis da operação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — A taxa de apoio público prevista no número anterior é elevada para:

a) 60 % no caso de a operação ser executada por beneficiário coletivo;

b) 75 % no caso de a operação ser executada por uma organização de produtores;

c) 100 % no caso de a operação ser de interesse coletivo, ser executada por beneficiário coletivo e possuir características inovadoras, nomeadamente a nível local.

Artigo 10.º

Natureza dos apoios públicos

Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 — São estabelecidos períodos para apresentação de candidaturas, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e publicitado em dois órgãos de comunicação social.

2 — A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

3 — O regime-regra previsto nos números precedentes não prejudica a possibilidade de os anúncios a que alude

o artigo seguinte fixarem forma diversa de apresentação de candidaturas quando tal se justifique.

Artigo 12.º

Anúncios

1 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo gestor e podem, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, prever, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das atividades a apoiar;
- c) A dotação orçamental a atribuir;
- d) O número máximo de candidaturas admitidas por beneficiário;
- e) Os critérios de seleção e os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
- f) A forma, o nível e os limites dos apoios a conceder.

2 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 13.º

Seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são selecionadas e ordenadas de acordo com as seguintes regras:

a) Em função do valor da pontuação final (PF) resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,8 AT + 0,2 AE$$

em que:

AT — apreciação técnica;
AE — apreciação estratégica;

b) A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica) e da AE (apreciação estratégica) é definida no anexo do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — As candidaturas selecionadas de acordo com o disposto nos números anteriores são separadas por tipologia de operação e hierarquizadas para efeitos de decisão, atentos os eventuais limites dos apoios a conceder fixados no anúncio de abertura.

3 — As candidaturas são hierarquizadas por ordem de pontuação e, em caso de igualdade pontual, por ordem de entrada, prevalecendo as que tenham sido primeiramente apresentadas.

Artigo 14.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — As Direções Regionais de Agricultura e Pescas e a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, no âmbito das suas competências enquanto organismos intermédios do Mar 2020, analisam e emitem parecer sobre as candidaturas.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido e remetido à autoridade de gestão num prazo máximo de 40 dias úteis a contar da data-limite para a apresentação das candidaturas.

4 — O secretariado técnico aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao gestor com proposta de decisão final.

5 — A comissão de gestão emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas a financiamento.

6 — Antes de ser emitida a decisão final, o secretariado técnico procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as candidaturas são objeto de decisão no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data-limite para a respetiva apresentação, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela autoridade de gestão, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

8 — A decisão de aprovação, total ou parcial, das candidaturas é igualmente comunicada pela autoridade de gestão ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 15.º

Termo de aceitação

1 — A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo gestor.

Artigo 16.º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, da forma e nos termos previstos nos números seguintes.

2 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a

data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

4 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.

5 — O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação.

6 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não sendo contabilizado o pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte.

7 — O gestor pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento, bem como fixar o montante da última prestação do apoio concedido.

Artigo 17.º

Adiantamento dos apoios

1 — O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I. P., a concessão de um adiantamento até 50 % do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação a que alude o artigo 15.º

2 — No caso de beneficiários de natureza privada, os adiantamentos apenas são concedidos mediante a prévia constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., nos termos e condições definidas por este Instituto.

3 — A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.

4 — A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo anterior, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

Artigo 18.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até três anos a contar da mesma data, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

b) Constituir garantias, se aplicável, nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do gestor do Mar 2020;

f) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento.

2 — Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao beneficiário.

Artigo 19.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenha o objetivo do projeto aprovado, seguindo-se o disposto no artigo 22.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 20.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste Regulamento são suportados pelo projeto relativo ao Mar 2020, inscrito no Orçamento do Estado, da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 21.º

Reduções e exclusões

1 — Os apoios objeto do presente Regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente Regulamento ou da legislação nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 — As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

3 — À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

**Extinção ou modificação da operação
por iniciativa do beneficiário**

O beneficiário pode requerer ao gestor:

- a) A extinção da operação, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas;
- b) A modificação da operação, desde que proceda à restituição de importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação.

ANEXO

**Metodologia para determinação das pontuações da AT
(apreciação técnica) e da AE (apreciação estratégica)**

1 — A apreciação técnica é efetuada de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

- a) As que sejam tecnicamente viáveis são pontuadas com 50 pontos de base;
- b) À pontuação-base prevista na alínea anterior acrescentam as majorações previstas na tabela I.

TABELA I

Parâmetros	Pontuação
Prevê a georreferenciação das áreas com potencial aquícola	50
Prevê a adaptação de valas ou tanques de decantação para a colocação de sistemas de filtragem ecológicos	30
Prevê a conversão de tanques de produção em tanques para avifauna	10
Prevê a replantação de vegetação autóctone e integração paisagista	10

c) São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos na apreciação técnica (AT).

2 — A apreciação estratégica (AE) é efetuada de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

- a) As operações que prevejam um dos objetivos associados às tipologias elegíveis são pontuadas com 50 pontos de base;
- b) À pontuação-base prevista na alínea anterior acrescentam as majorações indicadas na tabela II.

TABELA II

Parâmetros	Pontos
Contribui para a compatibilização da aquicultura com as condicionantes ambientais específicas	50
Prevê o ordenamento de áreas aquícolas	50
Contribui para a integração paisagística	20
Contribui para a manutenção das características tradicionais das zonas aquícolas	20
Prevê a manutenção da diversidade genética	10

c) São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos na apreciação estratégica (AE).

Portaria n.º 116/2016

de 29 de abril

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus

estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O Mar 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, contempla uma visão estratégica para o desenvolvimento sustentável da aquicultura portuguesa, enquadrada na Prioridade da União a que alude o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

A materialização daquela Prioridade conta com a possibilidade de cofinanciamento, no âmbito do artigo 56.º do citado regulamento, de operações que visem promover a saúde e o bem-estar dos animais em estabelecimentos aquícolas, permitindo aos Estados-Membros a adoção de regimes de apoio mediante a aprovação da competente regulamentação específica.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, veio prever na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, respetivamente, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais e que, no caso do FEAMP, a mesma é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Mar, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Promoção da Saúde e do Bem-estar Animal, ao abrigo da Prioridade da União estabelecida no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e com enquadramento na medida prevista no artigo 56.º do mesmo regulamento, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 22 de abril de 2016.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

**REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À PROMOÇÃO
DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR ANIMAL**

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece, para o Continente, o Regime de Apoio à Promoção da Saúde e do Bem-estar

Animal do Programa Operacional (PO) Mar 2020, para Portugal Continental.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regulamento têm como finalidade promover o bem-estar dos animais cultivados nos estabelecimentos aquícolas, em termos de prevenção e de biossegurança.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Empresa» — qualquer pessoa singular ou coletiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica;

b) «Empresas aquícolas», as empresas que detenham um dos seguintes códigos de atividade económica:

i. Divisão 03, Grupo 032, Classe 0321, subclasse 03210, Aquicultura em águas salgadas e salobras;

ii. Divisão 03, Grupo 032, Classe 0322, subclasse 03220, Aquicultura em águas doces;

c) «Excecional mortalidade em massa» — a mortalidade de moluscos que ocorrer no mar, rios e lagoas, ou partes destes, em resultado de fortes modificações no meio ambiente, nomeadamente da temperatura, da salinização, dos níveis de oxigénio dissolvido na água, do florescimento de micro algas tóxicas ou da existência de parasitas ou de doenças, que afetem de forma generalizada um conjunto de estabelecimentos aquícolas;

d) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)» as definidas como tal na Recomendação n.º 2003/361/CE, de 6 de maio de 2003;

e) «Moluscicultores» — qualquer pessoa singular ou coletiva licenciada para a cultura de moluscos bivalves que detenha o seguinte código de atividade económica:

Divisão 03, Grupo 032, Classe 0321, subclasse 03210, Aquicultura em águas salgadas e salobras;

f) «Plano previsional anual de existências», a previsão mensal do volume de existências do estabelecimento por espécie e o valor correspondente expresso em euros;

g) «Volume anual de negócios» — o volume médio de negócios do beneficiário, verificado nos três anos civis anteriores ao ano em que a atividade é suspensa, apurado com base na declaração de rendimentos conjugada com os inquéritos à produção entregues ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

1 — São suscetíveis de apoio ao abrigo do presente regulamento as seguintes operações:

a) O controlo e erradicação de doenças na aquicultura, nos termos da Decisão n.º 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009;

b) O estabelecimento de boas práticas gerais e específicas por espécie, ou de códigos de conduta relativos à biossegurança ou às necessidades de saúde e bem-estar animal;

c) Iniciativas destinadas a reduzir a dependência da aquicultura face aos medicamentos veterinários;

d) Estudos veterinários ou farmacêuticos que visem o uso adequado de medicamentos veterinários na aquicultura;

e) A divulgação e intercâmbio de informações e de boas práticas sobre doenças veterinárias na aquicultura que fomentem o uso adequado dos medicamentos veterinários;

f) A criação e o funcionamento de grupos de defesa sanitária no setor aquícola, reconhecidos pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

2 — Este regime pode ainda apoiar o pagamento de uma compensação financeira pela suspensão temporária da atividade dos moluscicultores por motivo de ocorrência de uma excecional mortalidade em massa reconhecida pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regulamento as operações que:

a) Envolvendo a realização de despesa, não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;

b) Visem os objetivos previstos no artigo 2.º e se enquadrem numa das tipologias elencadas no artigo 4.º;

c) Enquadrando-se na tipologia f) do n.º 1 do artigo 4.º, tenham por base uma taxa de mortalidade superior a 20 % ou perdas resultantes da suspensão da atividade superiores a 35 % do volume anual de negócios do beneficiário.

2 — Nos casos em que o estabelecimento não tenha ainda o histórico de atividade pressuposto pela alínea c) do número anterior, o volume médio de negócios é determinado com base no plano anual previsional de existências, desde que validado pela entidade licenciadora da atividade.

3 — Não é concedido apoio a operações que:

a) Consistam em investimentos em equipamentos ou infraestruturas destinados a garantir o cumprimento de exigências do direito da União Europeia relacionadas com o ambiente, a saúde humana ou animal, a higiene ou o bem-estar dos animais, a partir do momento em que essas exigências se tornem obrigatórias para as empresas;

b) Envolvam a cultura de organismos geneticamente modificados;

c) Localizando-se em áreas marinhas protegidas, tenham um impacto ambiental negativo importante, determinado pelas autoridades competentes com base numa avaliação de impacto ambiental, que não possa ser adequadamente atenuado.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

1 — Podem apresentar candidaturas ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º:

a) Empresas aquícolas;

b) Organismos de direito público;

c) Grupos de defesa sanitária do setor aquícola reconhecidos pela DGAV.

2 — Podem apresentar candidaturas ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º os moluscicultores, na aceção da alínea c) do artigo 3.º

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis os beneficiários que:

a) Disponham, quando aplicável, das autorizações e licenças necessárias à execução da operação;

b) Apresentando operação ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º, demonstrem possuir capacidade técnica ou científica para a sua execução ou apresentem contrato de parceria com entidade detentora dessa capacidade, reconhecida pela Administração;

c) Apresentando operação ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º, tenham cumprido as obrigações previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro.

Artigo 8.º

Elegibilidade das despesas

1 — Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis no âmbito das operações enquadráveis no n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento, as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com a atividade apoiada:

a) Trabalhos ou equipamentos necessários à execução da operação, bem como as amortizações de bens corpóreos já detidos pelo beneficiário, correspondentes ao período de afetação desses bens à operação, com exceção dos que já tenham sido objeto de apoio público;

b) De exploração diretamente ligadas à operação, incluindo despesas com pessoal, nomeadamente remunerações e encargos sociais obrigatórios, aquisições de serviços, deslocações, materiais e consumíveis;

c) Relativas a estudos e trabalhos técnicos ou científicos ligados à preparação, execução, acompanhamento, monitorização e avaliação da operação;

d) Relativas à informação e divulgação, nomeadamente, manuais e outros materiais informativos, participação ou organização de cursos e seminários, construção e manutenção de sítios na Internet.

2 — Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são consideradas não elegíveis no âmbito de operações enquadradas no n.º 1 do artigo 4.º, as seguintes despesas:

a) Com aquisição de viaturas, de telemóveis, material e mobiliário de escritório;

b) A aquisição de medicamentos veterinários, no caso das operações previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º

3 — Sem prejuízo do disposto dos números anteriores, podem ser consideradas elegíveis outras despesas, desde que imprescindíveis à realização dos objetivos subjacentes à operação e aprovadas pelo gestor.

Artigo 9.º

Taxas de apoio

1 — As operações enquadráveis no n.º 1 do artigo 4.º beneficiam de um apoio público correspondente a:

a) 30 % das despesas elegíveis quando o beneficiário seja uma empresa aquícola não abrangida pela definição de PME;

b) 50 % das despesas elegíveis, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

c) 100 % no caso de o beneficiário ser um organismo de direito público.

2 — As operações enquadráveis no n.º 2 do artigo 4.º beneficiam de um apoio público correspondente à compensação apurada nos termos previstos no Anexo I ao presente regulamento.

Artigo 10.º

Natureza dos apoios públicos

Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas em contínuo, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 9 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2 — A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

3 — O regime-regra previsto no número anterior não prejudica a possibilidade de a autoridade de gestão admitir forma diversa de apresentação de candidaturas quando tal se justifique.

Artigo 12.º

Seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas enquadráveis no n.º 1 do artigo 4.º são selecionadas da seguinte forma:

a) O valor da pontuação final (PF) resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,7 AE$$

em que:

AT — apreciação técnica

AE — apreciação estratégica

b) A pontuação atribuída à apreciação técnica (AT) é de 100 pontos, sempre que as operações sejam tecnicamente adequadas e compatíveis com os objetivos da medida, sendo pontuadas com zero pontos as que não detenham essas características, caso em que as candidaturas são excluídas;

c) A forma de cálculo da pontuação da apreciação estratégica (AE) é definida no Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;

d) São excluídas as candidaturas que obtenham menos de 50 pontos na pontuação final ou zero pontos em qualquer uma das valências previstas no número anterior;

e) As candidaturas são selecionadas para efeitos de decisão, nos termos das alíneas anteriores.

2 — São selecionadas para efeitos de atribuição de apoio as operações enquadráveis no n.º 2 do artigo 4.º que reúnam as condições de elegibilidade e cujos beneficiários cumpram os requisitos previstos no presente regulamento.

Artigo 13.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — As Direções Regionais de Agricultura e Pescas e a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, no âmbito das suas competências enquanto organismos intermédios do Mar 2020, analisam e emitem parecer sobre as candidaturas.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.

3 — O parecer referido no n.º 1 do presente artigo é emitido e remetido à autoridade de gestão num prazo máximo de 40 dias úteis a contar da data da apresentação das candidaturas.

4 — O secretariado técnico aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao gestor com proposta de decisão final.

5 — A comissão de gestão emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas a financiamento.

6 — Antes de ser emitida a decisão final pelo gestor, o secretariado técnico procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as candidaturas são objeto de decisão no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela autoridade de gestão no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

8 — A decisão de aprovação, total ou parcial, das candidaturas é igualmente comunicada pela autoridade de gestão do Mar 2020 ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 14.º

Termo de aceitação

1 — A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efe-

tuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P. e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo gestor.

Artigo 15.º

Pagamento dos apoios relativos a operações enquadráveis no n.º 1 do artigo 4.º

1 — O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, da forma e nos termos previstos nos números seguintes.

2 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

4 — Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.

5 — O apoio é pago proporcionalmente à realização da despesa elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação.

6 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não sendo contabilizado o pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo 17.º

7 — O gestor pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento, bem como fixar o montante da última do apoio concedido.

Artigo 16.º

Pagamento de compensações relativas a operações enquadráveis no n.º 2 do artigo 4.º

1 — O pagamento da compensação é feito pelo IFAP, I. P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, da forma e nos termos previstos nos números seguintes.

2 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3 — O pedido de pagamento reporta-se à compensação aprovada com referência ao período de suspensão tem-

porária de atividade, devendo os documentos de suporte eventualmente exigidos ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal.

Artigo 17.º

Adiantamento dos apoios

1 — No caso das operações previstas no n.º 1 do artigo 4.º o beneficiário pode solicitar ao IFAP, I. P. a concessão de um adiantamento até 50 % do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação a que alude o artigo 14.º

2 — No caso de beneficiários de natureza privada, os adiantamentos são concedidos apenas mediante a prévia constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., nos termos e condições definidas por este Instituto.

3 — A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.

4 — A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo 15.º, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

Artigo 18.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários de operações enquadráveis no n.º 1 do artigo 4.º:

a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 3 anos a contar da mesma data, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do gestor do Mar 2020;

f) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento;

g) Publicitar e divulgar junto do setor aquícola os resultados dos estudos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º

2 — Os beneficiários de operações enquadráveis no n.º 2 do artigo 4.º ficam sujeitos às obrigações previstas no referido artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, quando

aplicáveis, bem como às que venham a ser fixadas na decisão de atribuição do apoio.

3 — Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do n.º 1, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao beneficiário.

Artigo 19.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas a operação enquadrável no n.º 1 do artigo 4.º desde que se mantenha o objetivo do projeto aprovado, seguindo-se o disposto no artigo 22.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 20.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste regulamento são suportados pelo projeto relativo ao Mar 2020, inscrito no Orçamento de Estado, da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 21.º

Reduções e exclusões

1 — Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 — As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

3 — À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode, requerer ao gestor:

a) A extinção da operação, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas;

b) A modificação da operação, se enquadrável no n.º 1 do artigo 4.º, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação.

ANEXO I

Forma de cálculo da compensação pela suspensão temporária da atividade por excecional mortalidade

- (R) Rácio = N.º de dias de cessação temporária/365
 (M) Volume anual de negócios
 (C) Compensação atribuída em euros = (R x M)

ANEXO II

Metodologia para o cálculo da pontuação da apreciação estratégica (AE)

A apreciação estratégica é efetuada de acordo com as seguintes alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

- a) As operações enquadráveis numa das tipologias previstas no n.º 1 do artigo 4.º são pontuadas com 50 pontos de base;
 b) A pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as majorações previstas na tabela seguinte.

Parâmetros	Pontos
Contribui para a erradicação de doenças na aquicultura	50
Visa o estabelecimento de boas práticas no que respeita à saúde e bem-estar animal na aquicultura	20
Envolve organismos científicos ou grupos de defesa sanitária no setor aquícola	20
Prossegue outros objetivos estratégicos no domínio da saúde e bem-estar animal	15

Portaria n.º 117/2016

de 29 de abril

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O Mar 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, contempla uma visão estratégica para o desenvolvimento sustentável da aquicultura portuguesa, enquadrada na Prioridade da União Europeia a que alude o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

A materialização daquela Prioridade conta com a possibilidade de cofinanciamento, no âmbito dos artigos 53.º e 54.º do citado regulamento, de operações nos domínios da aquicultura biológica e de sistemas comunitários de ecogestão e auditoria (EMAS) e dos serviços ambientais prestados pela aquicultura, permitindo aos Estados-Membros a adoção de regimes de apoio mediante a aprovação da competente regulamentação específica.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, veio prever na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, respetivamente, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas

operacionais e que, no caso do FEAMP, a mesma é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Mar, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Aquicultura Biológica, à Conversão para Sistemas de Ecogestão e Auditoria e à Prestação de Serviços Ambientais pela Aquicultura, ao abrigo da prioridade da União Europeia estabelecida no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e com enquadramento nas medidas previstas nos artigos 53.º e 54.º do mesmo diploma, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 22 de abril de 2016.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO ESTABELECE O REGIME DE APOIO À AQUICULTURA BIOLÓGICA, À CONVERSÃO PARA SISTEMAS DE ECOGESTÃO E AUDITORIA E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS PELA AQUICULTURA.**Artigo 1.º****Âmbito**

O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio à Aquicultura Biológica, à Conversão para Sistemas de Ecogestão e Auditoria e à Prestação de Serviços Ambientais pela Aquicultura, do Programa Operacional (PO) Mar 2020, para Portugal Continental.

Artigo 2.º**Objetivos**

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade o desenvolvimento de uma aquicultura biológica ou eficiente em termos energéticos, bem como a prestação de serviços ambientais pela aquicultura.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente regime e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Aquicultura biológica», produção aquícola em modo biológico, na aceção do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do

Conselho, de 28 de junho, e nos termos do Regulamento (CE) n.º 710/2009, da Comissão, de 5 de agosto;

b) «Empresa», qualquer pessoa singular ou coletiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica;

c) «Empresas aquícolas», as empresas que detenham um dos seguintes códigos de atividade económica:

i) Divisão 03, Grupo 032, Classe 0321, subclasse 03210, Aquicultura em águas salgadas e salobras;

ii) Divisão 03, Grupo 032, Classe 0322, subclasse 03220, Aquicultura em águas doces.

d) «Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria — EMAS», mecanismo voluntário que visa promover a melhoria contínua do desempenho ambiental das organizações mediante o estabelecimento e a implementação de sistemas de gestão ambiental, bem como a disponibilização de informação relevante ao público e outras partes interessadas.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

1 — No âmbito da aquicultura biológica, da conversão para sistemas de ecogestão e auditoria são suscetíveis de apoio as operações enquadráveis numa das seguintes tipologias:

a) Conversão dos métodos de produção aquícola convencionais para a aquicultura biológica;

b) Participação nos sistemas de ecogestão e auditoria da União (EMAS) criados pelo Regulamento (CE) n.º 761/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2001.

2 — No âmbito da prestação de serviços ambientais pela aquicultura são suscetíveis de apoio as operações enquadráveis numa das seguintes tipologias:

a) Métodos aquícolas compatíveis com necessidades ambientais específicas e sujeitos a requisitos de gestão específicos resultantes da designação de zonas NATURA 2000 nos termos das Diretivas 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992 e 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009;

b) Participação na conservação e reprodução *ex situ* de animais aquáticos, no âmbito de programas de conservação e restauração da biodiversidade elaborados pelas autoridades públicas, ou sob a sua supervisão;

c) Operações aquícolas que incluam a conservação e a melhoria do ambiente e da biodiversidade, assim como a gestão da paisagem e das características tradicionais das zonas aquícolas.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que visem os objetivos previstos no artigo 2.º e se enquadrem numa das tipologias elencadas no artigo anterior.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as empresas aquícolas.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, apenas são elegíveis os beneficiários que:

a) Detenham as licenças e autorizações necessárias à execução da operação;

b) Comproven a propriedade do terreno e ou das instalações ou o direito ao seu uso, nos casos aplicáveis;

c) Apresentem, quando a operação seja enquadrável numa das tipologias previstas no n.º 1 do artigo 4.º, declaração mediante a qual se comprometem:

i) A cumprir as exigências da produção biológica durante um período mínimo de 5 anos; ou

ii) A participar no EMAS, durante um período mínimo de 3 anos.

d) Apresentem, quando a operação seja enquadrável numa das tipologias previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, declaração mediante a qual se comprometem a:

i) Cumprir, durante um período mínimo de 5 anos, as exigências aquiambientais que vão além da mera aplicação da legislação da União Europeia e da legislação nacional;

ii) Demonstrar, por avaliação prévia, realizada pelo Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. ou pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., em função da localização da operação, os benefícios ambientais desta, salvo se os mesmos tiverem sido reconhecidos para a operação em causa.

Artigo 8.º

Natureza e montante do apoio

O apoio a conceder reveste a forma de subvenção não reembolsável e corresponde à compensação apurada nos termos previstos nos anexos I e II ao presente regulamento, consoante a operação se enquadre no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 9.º

Apresentação das candidaturas

1 — São estabelecidos períodos para apresentação de candidaturas, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e publicitado em dois órgãos de comunicação social.

2 — A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

3 — O regime-regra previsto nos números precedentes não prejudica a possibilidade de os anúncios a que alude o artigo seguinte fixarem forma diversa de apresentação de candidaturas quando tal se justifique.

Artigo 10.º**Anúncios**

1 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo gestor e podem, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, prever, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das atividades a apoiar;
- c) A dotação orçamental a atribuir;
- d) O número máximo de candidaturas admitidas por beneficiário;
- e) Os critérios de seleção e os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
- f) A forma, o nível e os limites dos apoios a conceder.

2 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 11.º**Seleção das candidaturas**

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são selecionadas e ordenadas de acordo com as seguintes regras:

- a) Em função do valor da pontuação final (PF) resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,7 AT + 0,3 AE$$

em que:

- AT — apreciação técnica
- AE — apreciação estratégica

- b) A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica) e da AE (apreciação estratégica) é definida no anexo III do presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — As candidaturas selecionadas de acordo com o disposto nos números anteriores são separadas por tipologia de operação e hierarquizadas para efeitos de decisão, atentos os eventuais limites dos apoios a conceder fixados no anúncio de abertura.

3 — As candidaturas são hierarquizadas por ordem de pontuação e, em caso de igualdade pontual, por ordem de entrada, prevalecendo as que tenham sido primeiramente apresentadas.

Artigo 12.º**Análise e decisão das candidaturas**

1 — As Direções Regionais de Agricultura e Pescas e a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, no âmbito das suas competências enquanto organismos intermédios do Mar 2020, analisam e emitem parecer sobre as candidaturas.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos

ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido e remetido à autoridade de gestão num prazo máximo de 40 dias úteis a contar da data limite para a apresentação das candidaturas.

4 — O secretariado técnico aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao gestor com proposta de decisão final.

5 — A comissão de gestão emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas a financiamento.

6 — Antes de ser emitida a decisão final, o secretariado técnico procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as candidaturas são objeto de decisão no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela autoridade de gestão, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

8 — A decisão de aprovação, total ou parcial, das candidaturas é igualmente comunicada pela autoridade de gestão ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 13.º**Termo de aceitação**

1 — A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo gestor.

Artigo 14.º**Pagamento dos apoios**

1 — O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, da forma e nos termos previstos nos números seguintes.

2 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3 — O pedido de pagamento reporta-se à compensação aprovada, devendo os documentos de suporte eventualmente exigidos ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal.

Artigo 15.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

b) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do gestor do Mar 2020.

2 — Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação do prazo de início da operação previsto na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao beneficiário.

Artigo 16.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenha o objetivo do projeto aprovado, seguindo-se o disposto no artigo 19.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 17.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste regulamento são suportados pelo projeto relativo ao Mar 2020, inscrito no Orçamento do Estado, da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 18.º

Reduções e exclusões

1 — Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 — As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

3 — A recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 19.º

Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode requerer ao gestor:

a) A extinção da operação, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas;

b) A modificação da operação, desde que proceda à restituição de importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação.

ANEXO I

Cálculo da compensação pela conversão para aquicultura biológica e utilização do sistema de ecogestão e auditoria EMAS

A compensação anual é calculada com base na seguinte fórmula e concedida pelo período máximo de 3 anos:

$$C = \frac{\sum [(n-1) + (n-2) + (n-3)]}{3} \times 50 \%$$

em que:

C — compensação anual

n — valor da produção no ano da apresentação da candidatura

ANEXO II

Cálculo da compensação pela prestação de Serviços Ambientais pela Aquicultura

A compensação anual é calculada com base na seguinte fórmula e concedida pelo período máximo de 3 anos, com o limite de € 6000/hectare:

$$C = \frac{\sum [(n-1) + (n-2) + (n-3)]}{3} \times 50 \%$$

em que:

C — compensação anual

n — valor da produção no ano da apresentação da candidatura

ANEXO III

Metodologia para determinação das pontuações da AT (apreciação técnica) e da AE (apreciação estratégica)

1 — A apreciação técnica é efetuada de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) No caso de operações enquadráveis no n.º 1, do artigo 4.º:

i) As que sejam tecnicamente viáveis são pontuadas com 50 pontos de base;

ii) À pontuação base prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na Tabela I

TABELA I

Parâmetros	Pontuação
Prevê a conversão de pelo menos 50 % da área de produção para o modo de produção biológico	20
Prevê a redução da densidade das populações em mais de 30 % por hectare	20
Prevê a participação no EMAS por período igual ou superior a 4 anos	10

iii) São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos na apreciação técnica (AT).

b) No caso de operações enquadráveis no n.º 2 do artigo 4.º, a pontuação atribuída à apreciação técnica (AT) é de 100 pontos, sempre que as operações possuam características e qualidade técnica adequadas e sejam compatíveis com os objetivos da medida, sendo pontuadas com zero pontos as que não detenham essas características ou qualidade, caso em que as respetivas candidaturas são excluídas.

2 — A apreciação estratégica (AE) é efetuada de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) No caso de operações enquadráveis no n.º 1 do artigo 4.º:

- i) As operações que prevejam os objetivos associados a esta tipologia são pontuadas com 50 pontos de base;
- ii) A pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as majorações previstas na Tabela II.

TABELA II

Parâmetros	Pontuação
Insere-se numa zona abrangida pela Rede Natura 2000	50 pontos
Prevê a aplicação de técnicas que visam a redução de impactos ambientais	30 pontos
Contribui para a melhoria da qualidade dos produtos da pesca	30 pontos

b) No caso de operações enquadráveis no n.º 2 do artigo 4.º:

- i) As operações que prevejam os objetivos associados a esta tipologia são pontuadas com 50 pontos de base;
- ii) A pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as majorações previstas na Tabela III.

TABELA III

Parâmetros	Pontuação
Contribui para um plano de preservação e ou proteção da biodiversidade aprovado pelas autoridades competentes	50 pontos
Contribui para a melhoria da integração das instalações da aquicultura no meio	30 pontos
Contribui positivamente para as atividades desenvolvidas na zona de Rede Natura 2000	20 pontos

Portaria n.º 118/2016

de 29 de abril

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O Mar 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, contempla uma visão estratégica

com vista à proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos, enquadrada na Prioridade da União a que alude o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

A materialização daquela prioridade conta com a possibilidade de cofinanciamento, no âmbito do artigo 40.º do citado regulamento, de operações nos domínios da redução do impacto da pesca no meio marinho e da proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas marinhos, permitindo aos Estados-Membros a adoção de regimes de apoio mediante a aprovação da competente regulamentação específica.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, veio prever sob a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º, e alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, respetivamente, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais e que, no caso do FEAMP, a mesma é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Mar, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Proteção e Restauração da Biodiversidade e dos Ecossistemas Marinhos, ao abrigo da prioridade da União Europeia estabelecida no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e com enquadramento na medida prevista no artigo 40.º do mesmo regulamento, em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 22 de abril de 2016.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À PROTEÇÃO E RESTAURAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E DOS ECOSSISTEMAS MARINHOS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece o Regime de Apoio à Proteção e Restauração da Biodiversidade e dos Ecossistemas Marinhos do Programa Operacional (PO) Mar 2020, para Portugal Continental.

Artigo 2.º**Objetivos**

Os apoios previstos no presente regulamento têm como finalidade potenciar a proteção e restauração da biodiversidade aquática e dos ecossistemas aquáticos no quadro das atividades de pesca sustentável.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Grupos de ação local» ou «GAL», a parceria formada por representantes locais dos setores público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das atividades socioeconómicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria, denominada estratégia de desenvolvimento local de base comunitária;

b) «Organizações de pescadores», pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, desde que sejam associações do setor da pesca;

c) «Organização de produtores», organização profissional reconhecida nos termos da Organização Comum dos Mercados dos produtos da pesca e da aquicultura.

Artigo 4.º**Tipologia de operações**

São suscetíveis de apoio ao abrigo do presente regulamento as seguintes operações:

a) Recolha, pelos pescadores, de detritos do mar, nomeadamente remoção de artes de pesca perdidas e de lixo marinho;

b) Construção, instalação ou modernização de dispositivos fixos ou móveis destinados a proteger e revitalizar a fauna e a flora marinhas, incluindo a sua preparação científica e avaliação;

c) Contribuição para uma melhor gestão ou conservação dos recursos biológicos marinhos;

d) Preparação, nomeadamente através de estudos, conceção, acompanhamento e atualização da proteção, e planos de gestão de atividades relacionadas com a pesca ligadas aos sítios NATURA 2000, às áreas de proteção espacial referidas na Diretiva n.º 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008 e a outros *habitats* especiais;

e) Gestão, restauração e acompanhamento de sítios NATURA 2000, nos termos das Diretivas n.º 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, e 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de novembro de 2009, transpostas para a ordem jurídica nacional, de acordo com os quadros de ação prioritária estabelecidos nos termos da mesma Diretiva n.º 92/43/CEE;

f) Gestão, restauração e acompanhamento de áreas marinhas protegidas a fim de dar execução às medidas de proteção espacial previstas no artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva n.º 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008;

g) Reforço da sensibilização ambiental, em associação com os pescadores, em relação à proteção e à restauração da biodiversidade marinha;

h) Participação noutras ações destinadas a preservar e revitalizar a biodiversidade e os serviços ecossistémicos, como a restauração de *habitats* marinhos e costeiros específicos, em prol de unidades populacionais de peixes sustentáveis, incluindo a sua preparação e avaliação científicas.

Artigo 5.º**Elegibilidade das operações**

1 — Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regulamento as operações que:

a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;

b) Visem os objetivos previstos no artigo 2.º e se enquadrem numa das tipologias elencadas no artigo anterior;

c) Se enquadrem nas alíneas a), b), c), d) e h) do artigo anterior e não tenham como beneficiário o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.), desde que prevejam uma parceria com esse Instituto ou sejam instruídas com parecer favorável do mesmo;

d) Se enquadrem nas alíneas e), f) e g) do artigo anterior e não tenham como beneficiário a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), desde que prevejam uma parceria com essa direção-geral ou sejam instruídas com parecer favorável da mesma.

2 — A elegibilidade das operações aludidas nas alíneas c) e d) do número anterior que prevejam uma parceria depende ainda da sua formalização por contrato em que seja fixado o âmbito dessa colaboração mútua e sejam previstas as obrigações reciprocamente assumidas com vista à execução da operação, em especial no que respeita à assunção de custos, à partilha de riscos e à divulgação de resultados.

Artigo 6.º**Tipologia de beneficiários**

1 — Podem apresentar candidaturas ao abrigo do presente regulamento:

a) Organismos científicos ou técnicos de direito público;

b) Conselhos Consultivos constituídos no quadro da Política Comum das Pescas;

c) Pescadores;

d) Organizações de pescadores, reconhecidas pela Administração, incluindo organizações de produtores;

e) Organizações não-governamentais, em parceria com organizações de pescadores reconhecidas ou com GAL-Pesca.

2 — Independentemente da celebração de quaisquer contratos de parceria com vista à execução de uma operação, a mesma apenas pode ter um único beneficiário.

Artigo 7.º**Elegibilidade dos beneficiários**

Sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, apenas são elegíveis os beneficiários que detenham as licenças e autorizações necessárias à execução da operação.

Artigo 8.º

Elegibilidade das despesas

1 — Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas:

a) No caso de operações enquadráveis na alínea *a)* do artigo 4.º:

- i)* Remoção de artes de pesca perdidas do mar;
- ii)* Compra, e se for caso disso, instalação de equipamentos a bordo para a recolha e o armazenamento de lixo marinho;
- iii)* Criação de sistemas de recolha de detritos para os pescadores participantes;
- iv)* Compra, e se for caso disso, instalação de equipamentos em portos de pesca para o armazenamento e a reciclagem de lixo;
- v)* Ações de comunicação, informação e campanhas de sensibilização que visem o incentivo de pescadores e outras partes interessadas a participarem em operações de remoção de artes de pesca perdidas;
- vi)* Ações de formação para pescadores e outros profissionais com atividade na área portuária.

b) No caso de operações enquadráveis na alínea *b)* do artigo 4.º:

- i)* Compra e, se for caso disso, instalação de estruturas que permitam proteger e recuperar as populações de fauna e flora marinhas;
- ii)* Compra e, se for caso disso, instalação de estruturas que permitam a restauração de ecossistemas marinhos degradados;
- iii)* Trabalhos preparatórios como a prospeção, estudos científicos ou avaliações.

c) No caso de operações enquadráveis na alínea *c)* do artigo 4.º:

- i)* Compra de anzóis circulares;
- ii)* Compra e, se for caso disso, instalação de dispositivos acústicos de dissuasão para montagem nas redes, de dispositivos de exclusão de tartarugas, de cabos de galhardetes e de outras ferramentas ou dispositivos comprovadamente eficientes para evitar as capturas acidentais de espécies protegidas;
- iii)* Substituição de artes de pesca existentes por artes de pesca de baixo impacto, desde que se trate de nassas, armadilhas, toneiras e linhas de mão;
- iv)* Realização de ações de formação de pescadores com vista a uma melhor gestão ou conservação dos recursos biológicos marinhos;
- v)* Ações que visem uma melhor gestão ou conservação dos recursos biológicos marinhos e que incidam sobre os *habitats* costeiros de importância para os peixes, aves e outros organismos;
- vi)* Ações que visem uma melhor gestão ou conservação dos recursos biológicos marinhos e que estejam centradas em zonas de importância para a reprodução dos peixes, como zonas húmidas costeiras.

d) No caso de operações enquadráveis na alínea *d)* do artigo 4.º:

- i)* Realização de estudos, nomeadamente, para o controlo e a vigilância das espécies e *habitats*, incluindo a cartografia e a gestão dos riscos;

ii) Elaboração de cartografia da atividade e intensidade da pesca e das respetivas interações com espécies e *habitats* protegidos;

iii) Consulta das partes interessadas durante a preparação de planos de gestão;

iv) Ações ou estudos para desenvolvimento e aplicação de indicadores das pressões e impactes e realização de avaliações do estado de conservação;

v) Realização de ações de formação para pescadores e outras pessoas que trabalhem para ou em nome dos organismos responsáveis pela gestão das áreas marinhas protegidas (AMP) relevantes para a preparação dos planos de proteção e gestão das atividades relacionadas com a pesca;

vi) Elaboração de estudos necessários para a delimitação de AMP;

vii) Ações de vigilância, incluindo encargos com pessoal;

viii) Ações de publicidade e sensibilização relativamente às AMP;

ix) Avaliação dos impactos dos planos de gestão sobre as zonas da rede Natura 2000 e as zonas de pesca afetadas por esses planos de gestão.

e) No caso de operações enquadráveis nas alíneas *e)*, *f)* e *g)* do artigo 4.º, relacionadas com a gestão, restauração e acompanhamento de sítios Natura 2000 e de AMP e com a sensibilização para as questões ambientais:

i) Consulta das partes interessadas durante a preparação de planos de gestão;

ii) Desenvolvimento e aplicação de indicadores das pressões e impactes e realização de avaliações do estado de conservação;

iii) Realização de ações de vigilância dos sítios Natura 2000 e AMP;

iv) Realização de ações de formação de pessoas que trabalham para, ou em nome das entidades responsáveis pela gestão dos sítios Natura 2000 e das AMP;

v) Realização de ações de formação dos pescadores em matéria de conservação e restauração dos ecossistemas marinhos e atividades alternativas relacionadas;

vi) Elaboração de cartografia da atividade da pesca, acompanhamento da respetiva intensidade e registo das interações da pesca com espécies protegidas como as focas, tartarugas marinhas, golfinhos ou aves marinhas;

vii) Apoio ao desenvolvimento de medidas de gestão das pescas nos sítios Natura 2000 e AMP, como estudos de avaliação de impacto e de avaliação de riscos;

viii) Reforço da sensibilização ambiental, em associação com os pescadores, em relação à proteção e restauração da biodiversidade marinha;

ix) Cooperação e ligação em rede dos gestores de sítios Natura 2000 e das AMP, incluindo aquisição de equipamentos informáticos e desenvolvimento de novas funcionalidades ou *interfaces*.

f) No caso de operações enquadráveis na alínea *h)* do artigo 4.º destinadas à preservação e recuperação da biodiversidade e dos serviços ecossistémicos:

i) Regimes de ensaio de novas técnicas de acompanhamento, nomeadamente:

Sistemas de acompanhamento remoto por via eletrónica, como televisão em circuito fechado (CCTV), para o acompanhamento e registo de capturas acidentais de espécies protegidas;

Registo de dados oceanográficos como temperatura, salinidade, plâncton, eflorescências de algas ou turbidez;
Cartografia das espécies exóticas invasoras;
Ações, incluindo estudos, para prevenir e controlar a expansão de espécies exóticas invasoras.

ii) Instalação a bordo de dispositivos de registo automático para acompanhamento e registo de dados oceanográficos como temperatura, salinidade, plâncton, eflorescências de algas ou turbidez;

iii) Fretamento de navios de pesca comercial para observação ambiental na proporção correspondente à atividade;

iv) Outras ações de carácter científico relacionadas com a cartografia e avaliação dos ecossistemas marinhos e costeiros e dos serviços ecossistémicos.

g) No caso de operações enquadráveis na alínea h) do artigo 4.º destinadas à restauração de *habitats* marinhos e costeiros específicos, em prol de unidades populacionais de peixes sustentáveis:

i) Medidas de redução da poluição física e química;
ii) Ações que reduzam outras pressões físicas, incluindo o ruído submarino antropogénico, que afetem negativamente a biodiversidade;

iii) Medidas positivas de conservação para proteger e conservar a fauna e a flora, incluindo a reintrodução ou o povoamento com espécies nativas;

iv) Ações destinadas a prevenir, controlar ou eliminar as espécies exóticas invasoras.

2 — Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são consideradas não elegíveis, no âmbito das operações respeitantes à alínea b) do artigo 4.º, as seguintes despesas:

a) Aquisição de navio para submersão e utilização como recife artificial;

b) Construção e manutenção de dispositivos de concentração de peixes.

Artigo 9.º

Taxas de apoio

1 — A taxa de apoio público é de 50 % das despesas elegíveis da operação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A taxa de apoio público prevista no número anterior é elevada para:

a) 60 % no caso de a operação ser executada por beneficiário coletivo, previsto nas alíneas b), d) ou e) do n.º 1, do artigo 6.º;

b) 75 % no caso da operação ser executada por uma organização de produtores;

c) 100 % no caso de:

i) O beneficiário ser um organismo de direito público; ou
ii) A operação ser de interesse coletivo, ser executada por beneficiário coletivo previsto nas alíneas b), d) ou e), do n.º 1, do artigo 6.º e possuir características inovadoras, nomeadamente a nível local.

Artigo 10.º

Natureza dos apoios públicos

Os apoios públicos previstos no presente regulamento revestem a forma de subvenção não reembolsável.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 — São estabelecidos períodos para apresentação de candidaturas, de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e publicitado em dois órgãos de comunicação social.

2 — A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

3 — O regime-regra previsto nos números precedentes não prejudica a possibilidade de os anúncios a que alude o artigo seguinte fixarem forma diversa de apresentação de candidaturas quando tal se justifique.

Artigo 12.º

Anúncios

1 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo gestor e podem, sem prejuízo do disposto no presente regulamento, prever, nomeadamente, o seguinte:

- Os objetivos e as prioridades visadas;
- A tipologia das atividades a apoiar;
- A dotação orçamental a atribuir;
- O número máximo de candidaturas admitidas por beneficiário;
- Os critérios de seleção e os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
- A forma, o nível e os limites dos apoios a conceder.

2 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do Mar 2020, em www.mar2020.pt, e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 13.º

Seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas no âmbito deste regime de apoio são selecionadas em função do valor da pontuação final (PF) resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,7 AE$$

em que:

AT — apreciação técnica

AE — apreciação estratégica

2 — A pontuação atribuída à apreciação técnica (AT) é de 100 pontos, sempre que as operações possuam características e qualidade técnica adequadas e sejam compatíveis

com os objetivos da medida, sendo pontuadas com zero pontos as que não detenham essas características ou qualidade, caso em que as respetivas candidaturas são excluídas.

3 — A forma de cálculo da pontuação da apreciação estratégica (AE) é definida no anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

4 — São excluídas as candidaturas que obtenham menos de 50 pontos na pontuação final ou zero pontos em qualquer uma das valências previstas no número anterior.

5 — As candidaturas são selecionadas para efeitos de decisão, nos termos dos números anteriores.

Artigo 14.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — A Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), ou o IPMA, I. P., no âmbito das suas competências enquanto organismos intermédios do MAR 2020, analisam e emitem parecer sobre as candidaturas, garantindo a adequada segregação de funções.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.

3 — O parecer referido no n.º 1 do presente artigo é emitido e remetido à autoridade de gestão num prazo máximo de 40 dias úteis a contar da data limite para a apresentação das candidaturas.

4 — O secretariado técnico aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao gestor com proposta de decisão final.

5 — A comissão de gestão emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas a financiamento.

6 — A decisão das operações que prevejam um investimento elegível igual ou superior a €2.500.000,00 compete ao membro do Governo responsável pela área do mar.

7 — Antes de ser emitida a decisão final, o secretariado técnico procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as candidaturas são objeto de decisão no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela autoridade de gestão, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

9 — A decisão de aprovação, total ou parcial, das candidaturas é igualmente comunicada pela autoridade de gestão ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 15.º

Termo de aceitação

1 — A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo

de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo gestor.

Artigo 16.º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, da forma e nos termos previstos nos números seguintes.

2 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

4 — Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.

5 — O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação.

6 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não sendo contabilizado o pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte.

7 — O gestor pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento, bem como fixar o montante da última prestação do apoio concedido.

Artigo 17.º

Adiantamento dos apoios

1 — O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I. P. a concessão de um adiantamento até 50 % do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação a que alude o artigo 15.º

2 — No caso de beneficiários de natureza privada, os adiantamentos são concedidos apenas mediante a prévia constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., nos termos e condições definidas por este Instituto.

3 — A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.

4 — A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo anterior, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

Artigo 18.º**Obrigações dos beneficiários**

1 — Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 3 anos a contar da mesma data, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

b) Constituir garantias, se aplicável, nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do gestor do Mar 2020;

f) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento.

2 — Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao beneficiário.

Artigo 19.º**Alterações às operações aprovadas**

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenha o objetivo do projeto aprovado, seguindo-se o disposto no artigo 22.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 20.º**Cobertura orçamental**

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos previstos neste Regulamento são suportados pelo projeto relativo ao Mar 2020, inscrito no Orçamento do Estado, da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 21.º**Reduções e exclusões**

1 — Os apoios objeto do presente Regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo

de aceitação, do presente Regulamento ou da legislação nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 — As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

3 — À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

Artigo 22.º**Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário**

O beneficiário pode requerer ao gestor:

a) A extinção da operação, desde que proceda à restituição das importâncias recebidas;

b) A modificação da operação, desde que proceda à restituição de importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação.

ANEXO**Metodologia para o cálculo da pontuação da apreciação estratégica (AE)**

A apreciação estratégica é efetuada de acordo com as seguintes alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a) As operações enquadráveis numa das tipologias previstas no artigo 4.º são pontuadas com 50 pontos de base;

b) À pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as majorações previstas:

i) Na tabela I, caso se trate de operações enquadráveis na alínea a) do artigo 4.º;

ii) Na tabela II, caso se trate de operações enquadráveis na alínea b) do artigo 4.º;

iii) Na tabela III, caso se trate de operações enquadráveis na alínea c) do artigo 4.º;

iv) Na tabela IV, caso se trate de operações enquadráveis na alínea d) do artigo 4.º;

v) Na tabela V, caso se trate de operações enquadráveis nas alíneas e), f) e g) do artigo 4.º;

vi) Na tabela VI, caso se trate de operações enquadráveis na alínea i) do artigo 4.º

TABELA I

Parâmetros	Pontos
Contribui para os requisitos constantes das fichas do Programa de Monitorização e do Programa de Medidas elaborados no âmbito da Diretiva Quadro Estratégia Marinha (DQEM)	50
Prevê a instalação de equipamentos a bordo para a recolha e o armazenamento de lixo marinho	30
Prevê a instalação de equipamentos em terra para reciclagem de lixo marinho	30
Contribui para a sensibilização dos pescadores e outras partes interessadas para a importância de conceber e desenvolver operações de remoção de artes de pesca perdidas	20

TABELA II

Parâmetros	Pontos
Contribui para a recuperação de populações de espécies sujeitas a exploração comercial	50
Contribui para a integridade e proteção dos fundos marinhos	30
Contribui para a sustentabilidade socioeconómica das populações locais	20

TABELA III

Parâmetros	Pontos
Prevê a existência de dispositivos fixos ou móveis destinados a proteger e revitalizar a fauna e flora marinhas, sendo atribuído 6 pontos por cada dispositivo	30
Visa a recuperação da biodiversidade de espécies e <i>habitats</i>	20
Prevê ações de formação a pescadores sobre gestão ou conservação dos recursos biológicos marinhos	5
Incidência sobre os <i>habitats</i> costeiros de importância para os peixes, aves e outros organismos	10
Centra-se em zonas de importância para a reprodução dos peixes, como zonas húmidas costeiras	10
Prevê a substituição de artes de pesca por outras artes de baixo impacto	50

TABELA IV

Parâmetros	Pontos
Contribui para o cumprimento dos requisitos constantes das fichas do Programa de Monitorização e do Programa de Medidas elaborados no âmbito da DQEM	50

Parâmetros	Pontos
Prevê a produção de informação cartográfica relativa a atividade e intensidade da pesca e das respetivas interações com espécies e <i>habitats</i> protegidos	30
Prevê ações de formação relevante para a preparação dos planos de proteção e gestão das atividades relacionadas com a pesca	10

TABELA V

Parâmetros	Pontos
Contribui para o cumprimento de requisitos constantes das fichas do Programa de Monitorização e do Programa de Medidas elaborados no âmbito da DQEM	50
Prevê ações de formação e sensibilização ambiental	30
Prevê o desenvolvimento e aplicação de indicadores das pressões ou impactos e avaliações do estado de conservação	10
Prevê a produção de cartografia da atividade da pesca, a realização de estudos e avaliação de impacto ou a avaliação de riscos	10

TABELA VI

Parâmetros	Pontos
Contribui para o cumprimento de requisitos constantes das fichas do Programa de Monitorização e do Programa de Medidas elaborados no âmbito da DQEM	50
Prevê o registo de dados oceanográficos, nomeadamente temperatura, salinidade, plâncton, eflorescências de algas ou turbidez	30
Prevê a produção de cartografia das espécies exóticas invasoras (IAS)	30

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa